



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias - Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa
E-mail:Comissao.1A-
CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
		2015/D/314	4075	15-07-2015

ASSUNTO: **Extracto de Deliberação do Conselho Plenário de 14/07/2015**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Negrão,

Tenho a honra de remeter a V. Exa., conforme deliberação do Plenário de 14/07/2015, a proposta elaborada pelo Exmo. Senhor Adjunto do GAVPM, Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, relativamente à necessidade de revisão das Leis Eleitorais e a sua adaptação à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto).

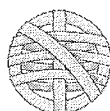
Com os nossos melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete do Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

Ana Isabel de Azeredo Coelho

Juíza de Direito

Anexo: Extracto de Deliberação e Parecer





255

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

N.º GAVPM- 2015-314/D

15-07-2015

Na sessão do Plenário Extraordinário do C.S.M., realizada em 14-07-2015, foi tomada a deliberação **do seguinte teor:**

“

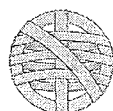
3.3.38 Proc. 2014-278/D

Apreciado o parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do GAVPM, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, relativamente à necessidade de revisão das Leis Eleitorais e sua adaptação à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto), na sequência da deliberação do Conselho Plenário de 03-03-2015, **foi deliberado por unanimidade** aprovar o mesmo, que aqui se dá por integralmente reproduzido, determinando-se a remessa do mesmo à Assembleia da República. -----

Relativamente à proposta formulada pelo Gabinete deste Conselho e hoje apresentada, quanto à intervenção dos Magistrados Judiciais na Eleição para a Assembleia da República, foi igualmente **deliberado por unanimidade** aprovar o mesmo, que aqui se dá por integralmente reproduzido, e ainda determinar a sua divulgação junto dos Exmos. Srs. Presidentes das Comarcas.” -----

O Escrivão de Direito

(José Martins)





252
/

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO PARA REVISÃO DAS LEIS ELEITORAIS E SUA ADAPTAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO (LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO)**

23-06-2015

PROPOSTA

*

1. Objeto

Tendo presentes as questões de diversa índole que têm sido colocadas ao Conselho Superior da Magistratura por parte de Magistrados Judiciais nomeados para presidir às Assembleias de Apuramento Geral ou Intermédio nos últimos atos eleitorais, (designadamente sobre o procedimento a adotar para o efeito das diligências prévias e preparatórias das operações de apuramento e em que termos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

se deverão articular com os Municípios¹) e ponderada, igualmente, a necessidade de adaptação das leis eleitorais à reorganização judiciária promovida pela Lei de Organização do Sistema Judiciário e sua legislação complementar², bem como, os memorandos que têm sido elaborados pela Comissão Nacional de Eleições a respeito de vários atos eleitorais, o Conselho Superior da Magistratura - na sequência das deliberações tomadas nas Sessões Plenárias de 18 de Fevereiro e de 3 de Março de 2015 e tendo presentes os documentos elaborados em 27 e em 30 de Abril de 2015 pelo Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa, Vogal do Conselho Superior da Magistratura - considera ser pertinente e urgente – tendo em linha de conta, inclusive, a proximidade de outros atos eleitorais – a promoção, pelos órgãos constitucionais competentes para o efeito, de medidas legislativas que procedam às aludidas adaptação e atualização das leis eleitorais.

Desejável seria, porventura, uma alteração integrada e concatenada das várias leis eleitorais existentes. Contudo, conhecidos que são os fatores – de natureza social, institucional e política – que, geralmente, andam associados à dificuldade em efetuar reformas eleitorais³, afigura-se que a urgência da implementação das modificações legislativas a introduzir no ordenamento vigente, embora de cariz

¹ Tendo sido determinada a extinção dos governos civis na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho, publicada no D.R., 2.ª Série, n.º 124, de 30 de Junho de 2011 e tendo a Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro procedido à transferência de competências que cabiam aos governos civis para os Municípios.

² Tendo sido, nomeadamente, remetida ao CSM, pelo Exmo. Juiz Presidente da Comarca de Faro, uma análise elaborada pelo Magistrado Judicial dessa comarca, Dr. Henrique Pavão, sobre os pontos das leis eleitorais e reguladoras de referendos, respeitantes à intervenção dos tribunais judiciais e dos juizes de direito nos processos eleitorais, em consequência da Lei de Organização do Sistema Judiciário e, bem assim, feita nova exposição pelo mesmo Magistrado Judicial, na sequência da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de Fevereiro, referente ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores.

³ Entre os quais se encontram os seguintes: «*Pressão dupla dos contextos de curto prazo e de longo prazo; Confronto entre diferentes concepções de democracia; Diminuto grau de liberdade que os actores políticos têm para efectuar as reformas; Natureza multidimensional dos sistemas eleitorais – trade-off; Grau de incerteza nos resultados – “medo do desconhecido”; Papel central dos “partidos de poder” – consenso quanto as custos e aos benefícios; Fraca ou nula pressão social para as reformas*» (assim, Manuel Meirinho e André Freire; “*O contexto das reformas eleitorais em Portugal*”, in Eleições; Revista de Assuntos Eleitorais, n.º 12, Novembro 2009, p. 14, disponível no seguinte endereço eletrónico: http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/RevistaEleicoes_net_144.pdf).





251

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

transversal às várias leis, mais não permitem que o elenco de alterações pontuais a essa mesma legislação.

Para o efeito, tendo presente as atribuições consignadas no artigo 149.º, alínea c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 155.º, alínea c) da Lei de Organização do Sistema Judiciário⁴, considera ser pertinente apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça o presente estudo, acompanhado de projeto de alteração legislativa dos pertinentes diplomas legais.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

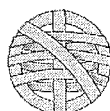
2. Enquadramento da problemática

Ciclicamente – com a regularidade inerente à realização dos vários atos eleitorais que requisitam a sua participação - os Magistrados Judiciais⁵ são chamados a ter intervenção ativa nos atos preparatórios, contemporâneos e posteriores à realização das eleições, com vista a, mediante a sua independente e imparcial intervenção, assegurarem a validade e regularidade do processo eleitoral, desde a apresentação de candidaturas e até ao apuramento dos resultados finais, em estrito cumprimento da determinação fundamental ínsita no artigo 113.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa⁶.

De todo o modo, porque essa não se assume como a função quotidiana dos Magistrados Judiciais e porque a fragmentação legislativa, por um lado, bem como, a necessidade de interação com várias entidades, por outro lado, assumem-se como as notas particulares desta intervenção judicial, também, ciclicamente, são suscitadas diversas questões inerentes à aludida participação, cuja resolução é essencial para a boa e célere conclusão dos atos eleitorais onde os Magistrados

⁵ Como refere Carlos Fraga (Contencioso Eleitoral; Livraria da Universidade, Coimbra, 1997, p. 44) «na perspectiva da atribuição de competências, a Constituição não refere a que tribunais compete apreciar a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral remetendo para a lei comum. Entre as três soluções possíveis – controlo pela jurisdição comum; pela jurisdição administrativa ou por um órgão jurisdicional especial – o legislador veio a atribuir a competência nessas matérias a duas ordens de tribunais – os tribunais judiciais, anteriormente designados comuns, e o Tribunal Constitucional). A essa opção, está subjacente, por um lado a ideia de que em matéria de contencioso para julgar dos recursos em matéria de eleições do Presidente da República e – em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, se trata de questões de legitimação, através de eleições, dos órgãos do poder político, o que determina a atribuição de competência ao Tribunal Constitucional e, por outro, a de que, inserindo-se o direito de sufrágio na matéria de direitos, liberdades e garantias que só essas instâncias devam julgar o contencioso eleitoral atenta a natureza constitucional da administração eleitoral».

⁶ Tal comando constitucional é do seguinte teor: «O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais».





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

250
Y

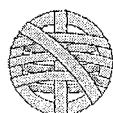
Judiciais têm intervenção⁷, todos eles submetidos a tramitação em prazos de curta duração, de natureza improrrogável⁸ e integrados num processo onde impera o princípio da aquisição progressiva dos atos⁹¹⁰.

⁷ Assinalando a natureza “suplementar” ou não central da função interventiva do juiz no processo eleitoral, face ao cerne da sua missão de julgar, refere o Professor Doutor Cardoso da Costa (no estudo datado de 30 de Abril de 2015, intitulado «Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação»), elucidativamente: «Trata-se, porém, do exercício de uma função que sai fora da sua competência central e da sua prática corrente³ e a cujo o exercício uns e outros só são chamados, em princípio, com um intervalo temporal consideravelmente largo. Não se tratando, pois, de matérias quotidianamente familiares aos tribunais, compreende-se a preocupação da Comissão Nacional de Eleições com que os Ex.mos Magistrados Judiciais possam ser sensibilizados para essas matérias...».

⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 585/89, publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 72, de 27 de Março de 1990, p. 3061.

⁹ De acordo com este princípio, «não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do iter eleitoral («processo em cascata») (...). Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (neste sentido e citando outras decisões, Ac. TC n.º 566/2009 in Diário da República n.º 222 de 16/11/2009). A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais» (assim, António José Fialho; Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, Barreiro, 2013, p. 6, disponível no endereço https://www.csm.org.pt/ficheiros/diversos/antoniofialho_autarquiaslocais2013.pdf).

¹⁰ De harmonia com este princípio «todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e, em processo eleitoral, não é possível passar de uma fase a outra (sucessiva) sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Assim, e em consequência, no caso de os actos correspondentes a uma dada fase do processo serem objecto de recurso, efectuado no prazo legal e não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, ou sendo decidido o recurso seja em que sentido for, não podem mais ser contestados no decurso do resto do processo eleitoral (ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 527/89, de 10 de Novembro); - exceptuando o contencioso relativo ao recenseamento eleitoral, o factor “dependência do tempo” é marcante, no sentido de o contencioso ser sazonal, isto é, só se manifesta nos delimitados períodos dos processos eleitorais ou referendários; o que determina, por outro lado, o seu carácter urgente e a exiguidade dos seus prazos, na sequência, aliás, do que se referiu quanto ao “princípio da cascata”; - as irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento apenas são susceptíveis de apreciação em recurso se tiverem sido objecto de reclamação ou protesto formal (escrito) apresentado no acto em que se tenham verificado (ver, por exemplo, o artigo 117.º da Lei n.º 14/79 – lei eleitoral da Assembleia da República); - a votação em qualquer assembleia de voto (ou qualquer circunscrição eleitoral) só é julgada nula, implicando a repetição da votação, quando as irregularidades possam influir no resultado geral da eleição (ver artigo 119.º da lei atrás citada); - a prevalência dos elementos objectivistas sobre os subjectivistas, não sendo os recursos processos de partes, como referem JORGE MIRANDA e MANUEL FREIRE BARROS; - a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição “porque, independentemente da anulação ou declaração de nulidade de um acto, o tribunal pode decretar uma providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática de um acto de processo sempre que tal se torne necessário”» (cfr. Jorge Miguéis; “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, in Revista Eleições, n.º 9, 2005, p. 65, disponível na Internet no endereço





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nessa linha, o Conselho Superior da Magistratura tem procurado, ao longo do tempo e nos termos em que se circunscreve a sua intervenção nestes domínios, tomar nota das particulares necessidades práticas que, nesta matéria, são encargo dos juízes, delineando boas práticas de atuação que, apesar de tudo, se têm pautado por um carácter casuístico e não direcionado para uma visão estrutural da intervenção dos juízes no processo eleitoral.

Como bem refere o Professor Doutor Cardoso da Costa¹¹ *«ao Conselho Superior da Magistratura não cabe, porém, emitir quaisquer orientações aos Ex.mos Magistrados em matéria de interpretação das normas jurídicas que têm de aplicar – ainda quando as mesmas respeitem ao exercício de funções que transcendem a sua competência jurisdicional comum e podem mesmo perfilhar-se como funções “materialmente” administrativas ou equiparáveis».*

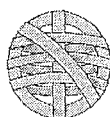
Todavia, ao Conselho Superior da Magistratura não estará excluída uma intervenção que chame a atenção dos Magistrados Judiciais para aspetos puramente formais ou burocráticos inerentes aos procedimentos eleitorais, *«sugerindo ou mesmo “definindo” as correspondentes melhores práticas; e nem estará inclusivamente excluído que o Conselho (...) possa também chamar a atenção dos Ex.mos Magistrados para falhas ou desconformidades, porventura recorrentes, na interpretação da lei, em ordem a evitar a sua repetição e promover a sua correcção»*¹²¹³.

[http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CCwQFjACahUKEwiMyOnAsJTGAhVBvXIKHdayAFQ&url=http%3A%2F%2Ffaceproject.org%2Fero-en%2Fregions%2Furope%2FPPT%2Frevista_eleicoes_9.pdf%2Fat_download%2Ffile&ei=kiyAVYy3DsH6ygPW5YKgBQ&usq=AFQjCNFa2yzL-1WO5IOD9_apV4C17AuLEA&sig2=ZXQSEpw5cbwbdFZ3In_POw&bvm=bv.96041959,d.ZGU\).](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CCwQFjACahUKEwiMyOnAsJTGAhVBvXIKHdayAFQ&url=http%3A%2F%2Ffaceproject.org%2Fero-en%2Fregions%2Furope%2FPPT%2Frevista_eleicoes_9.pdf%2Fat_download%2Ffile&ei=kiyAVYy3DsH6ygPW5YKgBQ&usq=AFQjCNFa2yzL-1WO5IOD9_apV4C17AuLEA&sig2=ZXQSEpw5cbwbdFZ3In_POw&bvm=bv.96041959,d.ZGU).)

¹¹ No estudo datado de 30 de Abril de 2015, intitulado *«Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação».*

¹² Cfr. o aludido estudo datado de 30 de Abril de 2015, intitulado *«Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação».*

¹³ Dando nota de algumas das preocupações atinentes às áreas de intervenção dos juízes e dos tribunais de comarca nos processos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições remeteu ao Conselho Superior da Magistratura um memorando - remetido em 25-11-2013, intitulado *«MEMORANDO – Áreas de intervenção dos juízes/tribunais de comarca no processo eleitoral autárquico e respectiva análise, enquanto*





249

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No decurso de 2014 e 2015, as questões eleitorais deram origem à emissão no seio do Conselho Superior da Magistratura de, pelo menos, três pareceres¹⁴ nos quais, sob diversas perspetivas, foram enquadradas as questões concretamente colocadas.

As problemáticas atinentes reconduzem-se, por um lado, a questões relacionadas com o apuramento eleitoral e designação dos juízes para essas operações, bem como, da realização dos inerentes actos e, por outro lado, à constatação da desadequação das leis eleitorais existentes face à nova organização judiciária, decorrente da Lei de Organização do Sistema Judiciário e demais legislação complementar.

Quanto às questões relacionadas com o apuramento eleitoral, os pontos problemáticos assinalados pelos magistrados judiciais, a propósito da temática em apreço, podem alinhar-se, em suma, nos seguintes:

- Perturbação de tramitação de processos judiciais durante o período de funcionamento da assembleia de apuramento, do trabalho dos juízes designados para o Apuramento e para o trabalho da secção de processos a que respeitam, com impossibilidade de realização de julgamentos e diligências, sem que a antecipação de designação para o apuramento tenha permitido, de forma conveniente e eficaz, adotar soluções de substituição;

perspectivadas na sua intercessão com as funções da CNE» e uma exposição – remetida em 25-07-2014, intitulado «Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais» - procurando tal entidade o estabelecimento de uma colaboração institucional que permitisse a realização de eleições inteiramente de acordo com os princípios constitucionais e normas legais vigentes. No primeiro documento, a CNE elencou as seguintes áreas onde a intervenção jurisdicional pode suscitar, na prática, maiores problemas práticos, a saber: «I - Emissão de certidão de candidato (para efeitos de “Dispensa de funções”); II - Contencioso de apreciação das candidaturas, com as seguintes sub-temáticas: horário de funcionamento das secretarias; receção das candidaturas pelos funcionários judiciais; sorteio de símbolos dos grupos de cidadãos e definição das siglas; insuficiências, deficiências, imprecisões e discrepâncias na identificação dos candidatos; e comunicação das listas que não cumprem a lei da paridade; III – Direito de Antena; IV – Apuramento dos Resultados (Assembleia de Apuramento Geral)». No segundo documento, a CNE elenca as mesmas áreas de problemática intervenção.

¹⁴ Proferidos em 16 de Julho de 2014, em 26 de Janeiro de 2015 e em 13 de Fevereiro de 2015.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Ausência de efetiva e suficiente colaboração por parte da administração eleitoral (Direcção-Geral da Administração Interna - DGAI), por parte dos Municípios e, bem assim, pela Comissão Nacional de Eleições (CNE)¹⁵;

- Ausência de preparação ou formação prévia dos membros da assembleia participantes no apuramento eleitoral (magistrados e não magistrados); e

- Ausência de «desdobramento» de assembleias de apuramento e existência de apertados prazos para a conclusão das operações de apuramento¹⁶.

Quanto aos termos da desadequação das leis eleitorais à Lei de Organização do Sistema Judiciário, os pontos problemáticos que têm sido registados são os seguintes:

- A referência da LEAR¹⁷, em diversas disposições, à intervenção no processo eleitoral do “juiz”¹⁸, do “juiz de círculo”¹⁹ ou dos “juizes dos juízos cíveis”²⁰, do “juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral”²¹ ou ao “juiz do 1.º Juízo Cível” (em Lisboa e Porto)²², ao “tribunal da comarca com jurisdição na sede do

¹⁵ Ao contrário do que sucedia quando as competências para diversos atos de preparação do apuramento eleitoral eram assumidas pelos governos civis, ficando esta a cargo de funcionários experientes e especializados, coadjuvados com a Administração Eleitoral, organizando e resolvendo todos os problemas logísticos de preparação dos trabalhos da assembleia: Local de entrega dos boletins de voto; local de entrega de votos inutilizados; Relação de Listas das mesas de voto de cada um dos concelhos que compunham os distritos, sendo que, em Lisboa, tal relação implicava uma lista de milhares de contactos; Preparação de espaços adequados para o recebimento do material eleitoral; Preparação de espaços para a realização dos trabalhos das assembleias de apuramento; Correlação entre as várias entidades envolvidas; A própria preparação dos esquemas de trabalho (horários, almoço, etc.) dos trabalhos inerentes ao funcionamento da assembleia, etc.

¹⁶ As operações de Apuramento Eleitoral devam estar terminadas até ao 10.º dia posterior à data da eleição (cfr., v.g., artigos: 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu - LEPE, Lei n.º 14/87, de 29 de Abril; n.º 1 do artigo 111.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR, Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

¹⁷ Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.

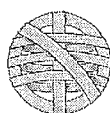
¹⁸ Cfr. v.g. artigos 26.º, n.ºs. 1 e 2, 27.º, 28.º, n.º 4, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 35.º, n.º 1, 39.º, n.º 2, da LEAR.

¹⁹ Entenda-se, «juiz do círculo judicial», como mencionado no artigo 23.º, n.º 4 da LEAR.

²⁰ Cfr. artigo 23.º da LEAR.

²¹ Cfr. artigo 108.º, n.º 1, al. a) da LEAR.

²² Cfr. artigo 108.º, n.º 1, al. a), da LEAR.





248 ✓

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*distrito ou região autónoma*²³ ou ao *“juiz da comarca”*²⁴, sendo que, as designações *“juiz de círculo judicial”, “juiz dos juízos cíveis” e “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma”* não têm correspondência na nova organização judiciária;

- A necessidade de uniformização interpretativa dos conceitos em presença, não havendo definição clara dos juízes e tribunais competentes para a tramitação do processo eleitoral e/ou presidir às assembleias de apuramento, sendo de salientar a especial «sensibilidade» da matéria em apreço – que bule com a observância de garantias constitucionais fundamentais, como a transparência dos procedimentos eleitorais²⁵ – que exige e reclama manifesta objetividade e certeza que só uma alteração legislativa clarificadora pode introduzir;

- Havendo vários juízes numa determinada comarca, a ausência de definição legal sobre qual deles deverá ter intervenção no processo eleitoral²⁶; e

- A ausência de delimitação dos termos da intervenção – sendo diverso o papel na admissão das candidaturas²⁷ do referente ao apuramento eleitoral²⁸ - do juiz no processo eleitoral.

²³ Cfr. artigos 40.º, n.º 4, 95.º, n.º 7, 114.º e 116.º da LEAR.

²⁴ Cfr. artigo 104.º da LEAR.

²⁵ Consagrada, desde logo, no artigo 117.º da Constituição, estatuinto, em particular, o n.º 7 deste artigo que *«o julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete aos tribunais»*.

²⁶ Neste particular, três podem ser as soluções: a designação do juiz é da competência do Presidente da Comarca; a competência é atribuída por sorteio (em distribuição) ou resulta de um sistema de rotatividade (começando pelo juiz 1, seguindo-se o 2 e por aí adiante).

²⁷ Para a tramitação do processo de admissão de candidaturas, com prazos muito curtos e cuja tramitação é de natureza urgente, afigura-se-nos que o melhor sistema será o de distribuição, igualitária, entre todos os juízes que, na área do tribunal a quem seja conferida competência, exerçam funções. O que, porventura, se perde em dispersão de processos, ganha-se em melhor e mais célere apreciação e em maior isenção e transparência na admissão ou rejeição de candidaturas.

²⁸ Já, ao invés, para a presidência e integração das Assembleias de Apuramento eleitoral, afigura-se-nos que o sistema mais equitativo e, logo, mais justo, de nomeação de magistrados judiciais será o da rotatividade – entre cada eleição (por forma a que, por regra, não seja sempre (ou quase) o mesmo magistrado judicial ou magistrados judiciais a integrarem tais Assembleias) - entre todos os juízes da instância que seja a competente para a tramitação do processo eleitoral.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

3. Perspetiva geral de análise da problemática:

Diversas são as possibilidades de análise dos problemas enunciados, afigurando-se que no alinhamento final da resolução dos mesmos estarão presentes, sem dúvida, opções de natureza político-legislativa cujo controlo e ponderação não cabe a este Conselho Superior da Magistratura efetuar.

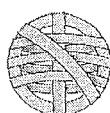
Ao Conselho Superior da Magistratura competirá já papel interventivo na busca da solução que, entre as várias possíveis, sirva da melhor forma os interesses da «*res publica*».

A este nível, o «*mínimo denominador comum*» para a resolução das questões supra assinaladas foi evidenciado, primeiramente, no parecer desde Conselho Superior da Magistratura, emitido em 16 de Julho de 2014, onde, na parte respeitante a «*propostas de solução concreta dos aludidos problemas*» teceram-se as seguintes considerações, que importa recordar:

«(...) Nesta matéria, onde há uma panóplia de leis potencialmente aplicáveis – seja por remissão directa, seja por aplicação subsidiária – e onde cumpriria, pelo menos, ordenar uniformemente as operações de apuramento, justifica-se, claramente, em diversos pontos, uma alteração legislativa.

Mostra-se inteiramente ajustado o elenco de possíveis soluções para os entraves e questões assinaladas pela requerente, cujo resumo se enuncia e cujo teor se subscreve, com as seguintes considerações adicionais:

a) Necessidade de adequação das leis eleitorais à nova organização judiciária (LOSJ), a qual se mostra, presentemente, desajustada à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e sua legislação complementar:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De facto, o artigo 108.º, n.º 1, al. a) da LEAR, aplicável a outros actos eleitorais que não apenas às eleições para a Assembleia da República, cuja redacção se mantém desde 1979²⁹, prescreve que o presidente da assembleia de apuramento geral (ou intermédio, no caso da eleição para o parlamento europeu, por aplicação, com as necessárias adaptações, de tal lei) é o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível.

Manifesta-se, desde logo, uma desarmonia com a actual LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e sua legislação complementar, a qual não se reporta, em algum lado, ao juiz do círculo judicial.

Haverá, pois, que determinar, legislativamente, que magistrado judicial deverá presidir à assembleia de apuramento eleitoral.

b) A designação do juiz que preside à Assembleia de Apuramento Eleitoral e a determinação dos demais membros que a compõem deve ser efectuada com maior antecipação face à data de início dos trabalhos daquela:

Quanto a este aspecto tem, na prática, sucedido que o conhecimento da designação do juiz que preside à assembleia de apuramento é, pelo próprio visado – que é designado sem que exista um critério objectivo e antecipadamente conhecido - e pelos juristas de mérito por aquele designados³⁰, muito tardia, o que cria obstáculos ao estabelecimento de canais de comunicação entre os diversos intervenientes e faz com que a preparação dos trabalhos inerentes ao funcionamento da Assembleia de Apuramento não ocorra da forma mais adequada.

Para além disso, também no que respeita à indicação dos demais membros que compõem a assembleia deveria ser repensado não só o modo da sua indicação (entidades que procedem à sua designação), mas também, a determinação da obrigatoriedade de comunicação de tal designação ao Presidente da Assembleia de

²⁹ Não tendo o legislador dedicado atenção, aquando das várias alterações das leis orgânicas dos tribunais, à adequação deste preceito legal e das consequências que, na prática, tal desarmonia tem causado.

³⁰ Designação esta que implica que o presidente da assembleia de apuramento já se encontre determinado.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Apuramento, com antecedência, de forma a se estabelecer a devida comunicação entre todos os envolvidos nesta fase (preliminar) do processo de apuramento.

Sucedem, de facto, muitas vezes, que esses dados – respeitantes à mera identificação de todos os membros da Assembleia de Apuramento – não chegam, senão muito tardiamente, ao conhecimento do Presidente e dos demais membros, o que, inviabiliza qualquer preparação válida das operações de apuramento.

c) A designação do juiz que preside à Assembleia de Apuramento Eleitoral deve ser rotativa:

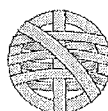
Para além da desarmonia legal da referência ao «juiz de círculo», certo é que, deverá ser repensado – designadamente em Lisboa e no Porto – o modo de designação do presidente da assembleia de apuramento eleitoral.

Com efeito, embora se considere que a presidência da assembleia de apuramento por um magistrado judicial garante a independência e imparcialidade do apuramento eleitoral, operação fundamental para a escolha democrática dos deputados eleitos pelo Povo, certo é que, na prática, se têm verificado diversas situações que deturpam, sem justificação, a operatividade prática de tais princípios.

Em particular, em tribunais onde se encontrem a desempenhar funções mais de um juiz (como sucede na maior parte dos concelhos), a lei deveria estabelecer, de alguma forma, a rotatividade do encargo de presidência da assembleia de apuramento, o que, por um lado, permitiria conhecer, antecipadamente, quem iria desempenhar tais funções – com ganhos de eficiência de conhecimento inerentes a um tal procedimento – e, por outro lado, permitiria preparar, com antecipação, o tempo de ausência de funções no tribunal por parte do juiz que tivesse um tal encargo.

No que respeita à situação particular de Lisboa e Porto, a exclusividade de referência ao «Juiz do 1º Juízo Cível»³¹, tem originado problemas inusitados, dado que, de facto, o seu significado em 1979 – data de publicação da L.E.A.R. – não é o

³¹ Constante do artigo 108.º, n.º 1, al. a).





245,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

mesmo que tinha nos últimos anos de vigência da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, para já não referir a anterior L.O.T.J.

Em 1979, apenas existiam, em Lisboa e no Porto, Juízos Cíveis instalados, pelo que a determinação do juiz era relativamente simples.

Contudo, com a instalação de Varas Cíveis em Lisboa e no Porto, a definição do juiz que tem presidido às assembleias de apuramento eleitoral tem variado no tempo, em função de critérios que não são minimamente compreensíveis, nem sequer, uniformes.

Assim, apelando-se a um critério literal na leitura do dispositivo legal, foi entendido já pelo Presidente da Relação de Lisboa que, onde a lei referia «1º Juízo Cível» estava a determinar a competência para o apuramento ao juiz do 1º Juízo Cível e, não, ao juiz da 1.ª Vara Cível.

Ao invés, outro entendimento foi já expresso na prática da Relação de Lisboa, vindo-se a efectuar uma interpretação «actualista» da lei, pela qual, onde constava na lei a menção ao «1.º Juízo Cível» se deveria entender, perante a instalação de Varas Cíveis, pretender a lei referir-se à 1ª Vara Cível.

Mesmo no que se reporta à escolha concreta do juiz que deverá – ponderando um ou outro dos referidos entendimentos dos tribunais superiores – os critérios têm sido os mais díspares (a escolha pré-determinada pelo Presidente da Relação, o «acordo prévio entre os Juízes da mesma Vara», etc.), o que, em nada abona, para uma transparência e uma objectividade de procedimentos, também a este nível, não obstante a natural simplicidade – e mesmo boa fé - com que os mesmos têm vindo a ser realizados.

A situação, não obstante as comunicações já efectuadas por vários juízes ao longo dos anos, tem-se mantido, inalterável.

Como ilustrativamente refere a requerente, «o cidadão comum que não viveu esta situação não compreenderá, decerto, como é que, num País democrático, poderão ocorrer flutuações interpretativas desta índole, com inegável reflexo no trabalho de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

extrema relevância social - e que se pretenderá sério, honesto e profissional - do apuramento dos resultados de eleições».

O CSM chegou a comunicar (...) deter um projecto³² de alteração legislativa que terá remetido à Assembleia da República, mas que, segundo julga a signatária, não produziu qualquer efeito diverso na situação que se tem vivido.

d) Deverá ser assegurada, antecipadamente, a substituição de serviço do juiz que preside - e, porventura, de outros juízes que a integrem - à Assembleia de Apuramento Eleitoral:

³² Com efeito, por deliberação do Plenário Ordinário de 23-04-2002, o Conselho Superior da Magistratura determinou a remessa à Assembleia da República de cópia de projeto de lei eleitoral para a Assembleia da República, elaborado pelo então Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Azevedo Mendes, preconizando a introdução de alterações aos artigos 23.º e 108.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio). Como aí se salientou, as normas em questão não tomavam em linha de conta as (então) «novas realidades judiciárias», a saber:

«- a existência de Varas Cíveis em Lisboa e Porto - e que resultaram da conversão dos anteriores Juízos Cíveis de Lisboa e Porto, ocorrida em 1999, com a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ) - , mantendo-se, simultaneamente, instalados juízos com a designação de Juízos Cíveis, nessas comarcas de Lisboa e Porto (para causas, genericamente, de menos importância que não estiverem atribuídas às Varas);

-a criação e instalação de Varas Mistas nos mais complexos círculos judiciais (Braga, Coimbra, Funchal, Setúbal, designadamente), também sede dos círculos eleitorais para a Assembleia da República (em substituição dos juízes de círculo ou, depois, de tribunais de círculo, onde os havia);

- a existência de mais de um juiz de Círculo nos Círculos Judiciais onde não estejam em funcionamento Varas Mistas, diferentemente ao que anteriormente, em geral, vigorava.

Assim:

a) A redacção dos artigos 23.º n.º 3 e 108.º da Lei 14/79, acaba, actualmente, por indicar os juízos cíveis (para a recepção e apreciação das candidaturas) ou o juiz dos 1.º Juízo Cível de Lisboa e do Porto (para a presidência das AAG), quando, relativamente às outras capitais do Círculo Eleitoral, mencionam o juiz do círculo judicial, portanto, de categoria superior (dentro da primeira instância), omitindo a correspondência mais lógica às Varas Cíveis de Lisboa e do Porto - as que assumem competência mais próxima, em complexidade, aos juízes de círculo.

b) Por outro lado, tendo sido substituídos os juízes de círculo por juízes de Varas Mistas, em diversos círculos judiciais com sede na capital de círculo eleitoral, as normas em causa estão inadequadas quando convocam, genericamente, a figura do "juiz de círculo".

c) Por último, quer nos restantes círculos judiciais com sede na capital do círculo eleitoral, quer nos demais tribunais, já anteriormente referidos - Varas Cíveis e Varas Mistas - , onde existe mais de um juiz, não existe uma forma de designação expedita, uniforme e clara, de forma a evitar conflitos entre os diversos juízes de círculo e mesmo entre eles e os juízes e secções de processos dos tribunais respectivos, sendo certo que não se mostra esclarecido devidamente a forma de distribuição das candidaturas em todos esses tribunais, havendo práticas diversas e ao sabor das conveniências que conviria definir e uniformizar. Nesta situação, uma vez que os juízes de círculo não dispõem de secção de processos privativa, cabendo a tramitação dos processos da sua competência às secções de processos em que aqueles correm termos (artigo 5.º, n.º 2 da LOFTJ), ocorrem frequentemente conflitos e práticas distintas quanto à responsabilidade pela tramitação funcionar dos processos, tornando-se conveniente definir exactamente a que estrutura cabe tal tarefa (...).





241

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Considerando a exigência do trabalho judicial quotidiano nos tribunais e a exigência do trabalho inerente ao apuramento eleitoral, fácil se torna ver que não é possível a compatibilização dos dois trabalhos, no período em que decorrem termos a preparação e os trabalhos da assembleia de apuramento eleitoral.

Assim, o CSM ou o Juiz Presidente da Comarca deveriam, com a necessária antecipação, estabelecer formas e mecanismos que prevenissem as necessárias substituições dos juízes colocados em funções em Assembleias de Apuramento Eleitoral.

e) Necessidade de a lei estabelecer, expressa e inequivocamente, quais as entidades que deverão prestar activa colaboração para a preparação e funcionamento do apuramento eleitoral e delimitação precisa das respectivas competências:

A urgência do trabalho inerente ao apuramento – consignada na urgência dos prazos legalmente estabelecidos nas leis eleitorais - envolve a necessidade de os trabalhos de preparação de tal apuramento se encontrarem agilizados da melhor forma possível, quer no que respeita ao procedimento a adoptar após o apuramento local (com a definição precisa do destino das várias categorias de votos), quer na determinação das entidades de onde provêm os elementos e documentos a analisar pela assembleia de apuramento (não havendo conhecimento consistente – que decerto a CNE e a DGAI o deveria ter – do número de secções de voto por município), quer na definição do local e dos meios necessários ao funcionamento da assembleia de apuramento (com disponibilização de computadores, impressoras, papel, funcionários e demais elementos pertinentes para tanto), quer na identificação dos vários envolvidos no processo (e cujo contacto seja necessário efectuar, sendo aspecto que não é de menosprezar quando estão envolvidas centenas de intervenientes), quer na previsão da possibilidade de comunicações efectuadas por telefone ou por email, etc.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

f) Necessidade de previsão legal de local que centralize a recepção dos documentos inerentes ao apuramento e dos boletins de voto:

As leis eleitorais estabelecem, de forma não uniforme, os termos em que deverão ter lugar a remessa dos cadernos e demais documentação eleitoral logo após o termo do apuramento local.

Essa forma de remessa, proveniente de diversas entidades, implica a necessidade de repensar, legislativamente, o modo como se processa a recepção de tais documentos, pois, não se verifica uniformidade, a nível nacional e de eleição para eleição, na forma de proceder relativamente a tal procedimento.

Por outro lado, não se acautelam também situações práticas como a necessidade de emissão de recibos da entrega dos elementos eleitorais ou da necessidade de presença, na noite das eleições, de pessoas que, no desempenho «anormal» das suas funções laborais, devam estar presentes aquando de tal recepção. A lei deveria, claramente, acautelar uma tal situação, porventura, estabelecendo a devida compensação para o exercício de trabalho em horário pós-laboral e nocturno, o que, actualmente, não sucede.

Pontualmente, em cada acto eleitoral³³, a DGAI emite recomendações no sentido da centralização de procedimentos, mas que, na realidade, não passam de recomendações de actuação, não uniformizando, ao contrário do que seria desejável, procedimentos transparentes e antecipadamente conhecidos dos envolvidos nos mesmos.

g) Necessidade de previsão do «desdobramento» do apuramento eleitoral para além das eleições para os órgãos das autarquias locais:

Uma outra medida que poderia, sem custos e com manifesta simplicidade ser implementada é a acabada de referir.

³³ Como sucedeu, designadamente, nas eleições para o Parlamento Europeu de 26-05-2014.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

244/

Na realidade, os artigos 141.º, n.º 2 e 146.º, n.º 2, da LEAL prevêem a possibilidade de desdobramento em várias assembleias de apuramento eleitoral, medida que se justifica seja legislativamente implementada em concelhos de grande dimensão populacional.

Com efeito, o trabalho centralizado ao nível de distritos com um elevado número populacional numa só assembleia determina um exponencial acréscimo de trabalho das assembleias de apuramento eleitoral, bem como, a necessidade de coordenar o trabalho de várias secções de voto, espalhadas por diversas freguesias de vários concelhos, num trabalho de grande complexidade.

Afigura-se, em face do exposto que seria de toda a conveniência, estender a outros actos eleitorais a previsão da aludida lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais.

h) Necessidade de uniformização de conceitos eleitorais:

Como reporta a requerente, também a outro nível se verificam desarmonias que importaria debelar.

De facto, a lei eleitoral – dispersa por vários diplomas – não contém, ao contrário do que seria natural, uma disciplina comum de matérias que, por natureza, não têm especificidade de eleição para eleição, ou que, a diferença de situações poderá, sem dificuldades, ser acautelada num único diploma legal.

Subscreve-se, igualmente, a pertinência em consagrar legalmente uma definição uniforme do conceito de voto nulo, prevista no artigo 98.º, n.º 3 da LEAR, de acordo com a jurisprudência que o tribunal constitucional tem firmado a este respeito (v.g. acórdão do T.C. n.º 13/2002, publicado no D.R., II Série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2002).

De facto, na acta de apuramento eleitoral da assembleia de apuramento intermédio do distrito de Lisboa, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu que tiveram lugar em 25 de Maio de 2014, procedeu-se à definição de um critério de voto nulo, nos seguintes termos:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

«Pelos membros presentes com direito a voto foi deliberado, por unanimidade, que na reapreciação dos votos nulos fossem considerados os critérios fixados no artigo 98º, nºs. 2 a 4 da Lei nº 14/79, de 16 de Maio e os aceites por válidos na jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional (cfr., por exemplo, o acórdão nº 11/2002, publicado no Diário da República, II Série, nº 25, de 30 de Janeiro de 2002, pp. 1911 e ss.).

Assim foi, unanimemente, decidido considerar como nulos:

- a) Os votos onde tenha sido assinalado mais de um quadrado;*
- b) Os votos em que haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;*
- c) Os votos nos quais tenha sido assinalado quadrado respeitante a lista que desistiu ou não foi admitida às eleições;*
- d) Os votos em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita qualquer palavra;*
- e) Os votos antecipados recebidos em subscrito não devidamente fechado ou que não chegaram ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79º-B e 79º-C da Lei nº 14/79, de 16 de Maio;*
- f) Os votos onde se encontre assinalado um único traço ou ponto feito no quadrado;*
- g) Os votos assinalados com uma cruz fora do quadrado;*
- h) Os votos assinalados com uma cruz em que o ponto de intersecção das duas linhas da mesma se situa fora do quadrado;*
- i) Os votos assinalados com uma cruz sobre o símbolo ou nome do partido;*
- j) Os votos em que se verifique simultaneamente uma cruz assinalada num quadrado e um traço noutra quadrado; e*
- l) Os votos com cruz assinalada num quadrado, mas em que uma ou outra das suas linhas invada outro quadrado.*

Mais foi deliberado, por unanimidade, considerar como válidos os boletins de voto em que esteja assinalada uma cruz - entendendo-se esta como a intersecção de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dois segmentos de reta - no interior do quadrado respetivo, seja qual foi a sua forma e extensão (sem invadir outros quadrados) e que a mesma assinale, inequivocamente, a vontade do eleitor».

Como claramente se afere do texto acabado de transcrever, a definição de um critério como este poderia constar de um instrumento legislativo geral e abstracto, impedindo, deste modo, trabalho inicial desnecessário numa assembleia de apuramento eleitoral e obviando, porventura, à ocorrência de divergências na aprovação de tal «critério» que são sempre indesejáveis quando, designadamente, envolvem diverso entendimento entre os seus membros que pode conduzir a perturbações, perfeitamente evitáveis, dos trabalhos de apuramento.

Para além desta temática, também os conceitos de propaganda eleitoral (regulados no artigo 61.º da LEAR e 39.º da LEAL), de voto antecipado (regulados nos artigos 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E da LEAR e 100.º, n.º 2, 101.º e 117.º da LEAL), ou mesmo de tramitação do processo de apresentação de candidaturas, poderiam ser objecto de uma adequada uniformização de conceitos e de procedimentos legalmente fixados.

Afigura-se, neste âmbito, pertinente a necessidade de ser estabelecida colaboração (que, ao que se sabe, de momento é inexistente, inexistência que determina uma actuação parcelar e não integrada dos vários intervenientes) entre as principais entidades envolvidas no processo – o CSM, a CNE, a DGAI, os Municípios – para que, porventura, por intermédio do CEJ, seja ministrada formação em direito eleitoral adequada à concretização dos objectivos inerentes ao apuramento eleitoral.

i) Necessidade de formação:

Aspecto fundamental que importaria prevenir relaciona-se com a formação que se mostra ausente relativamente às operações de apuramento. Importaria que o «universo» de todos os potenciais membros de uma assembleia de apuramento eleitoral, maxime, os juízes que a ela poderão presidir ou nela poderão integrar, tivessem uma adequada formação, antecipada, sobre as boas e adequadas práticas na





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

preparação do apuramento eleitoral e, bem assim, na concretização das operações de apuramento (v.g. distinguindo problemas de votação, de questões de apuramento, sinalizando diversos problemas que possam surgir em sede de apuramento, implementando práticas de trabalho, formas de obter eficiência no trabalho do apuramento, etc.).

j) Outros aspectos

Como se mencionou na acta de apuramento eleitoral da assembleia de apuramento intermédio do distrito de Lisboa, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu que tiveram lugar em 25 de Maio de 2014, outros aspectos merecerão atenção legislativa, como sejam a promoção da adequada formação de todos aqueles que integram as mesas ou assembleias eleitorais.

Transcreve-se, neste particular, o que ficou vertido em tal acta:

“Além das irregularidades acima apontadas que têm diretamente a ver com o trabalho de apuramento intermédio, há a assinalar aquelas que respeitam à atividade das mesas ou assembleias eleitorais, irregularidades essas que no seu cômputo geral não podem deixar de ser motivo de preocupação e de fundamento para a implementação de campanhas de esclarecimento mais intensas e eficazes – por parte das entidades competentes para o efeito - junto dos candidatos a membros das aludidas mesas ou assembleias de voto.

Assim, constatou-se, nomeadamente:

- A admissão ao exercício do direito de voto sem a inscrição nos cadernos eleitorais;*
- O aditamento dos cadernos eleitorais por falta de menção do eleitor tomado como omitido, falecido ou eliminado pelas comissões de recenseamento;*
- A indevida descarga dos votos nos cadernos eleitorais;*
- A ausência de inscrição em ata das deliberações das mesas ou assembleias eleitorais, sobre as reclamações ou protestos apresentados;*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

242 ✓

- A elaboração incompleta da ata das operações de votação e apuramento, no que concerne aos elementos a que alude o n.º 2 do art.º 105.º da Lei 14/79 de 16 de Maio; e
- A diferença entre os resultados inscritos pela mesma secção de voto, nas duas atas preenchidas por essa secção.

As irregularidades referidas são atinentes à votação e ao modo como a mesma se processa, mas as mesmas têm consequências inegáveis na preparação e elaboração, pronta e célere, das operações de apuramento intermédio».

É também um aspecto que importará acautelar em futura intervenção legislativa (,,,)».

Estes e outros aspetos foram analisados no estudo levado a efeito, no seio deste C.S.M., em 27 de Abril de 2015, pelo Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa, Vogal do CSM, no qual se assinalam os pontos onde se torna prioritária uma intervenção legislativa.

No estudo elaborado pelo mesmo Professor Doutor Cardoso da Costa, em 30 de Abril de 2015, a respeito do memorando apresentado ao C.S.M. pela CNE, abordam-se, por seu turno, as questões de índole mais prática e com maior relevo na boa execução do processo eleitoral³⁴.

³⁴ Nesse documento, conclui o insigne Professor Doutor do seguinte modo: «... a entender o Conselho que algum seguimento pode e deve dar, junto dos Ex.mos Magistrados, às observações da Comissão Nacional de Eleições – não será este, se bem se julga, o momento mais adequado para fazê-lo, quando não se chegou ainda a meio do período de mandato dos titulares dos órgãos autárquicos e quando a nova eleição geral para esses órgãos só ocorrerá no Outono de 2017. Assim sendo, afigura-se prematuro, na verdade, tomar desde já qualquer iniciativa na matéria, sob pena de o seu conteúdo não vir a ser lembrado, quando preciso for. (Foi, de resto, esta circunstância – permita-se referi-lo aqui – que levou o signatário a não atribuir qualquer urgência à presente análise e a protelar, até agora, a sua apresentação).

É certo que vão entretanto realizar-se eleições legislativas e presidenciais: numas e noutras, porém, ou simplesmente não se põem ou não se põem com relevo as questões suscitadas pela CNE. E é igualmente certo que há sempre a possibilidade – e até mais do que isso: a «certeza» «estatística» – de também entretanto virem a realizar-se eleições autárquicas intercalares em alguns municípios do país («normalmente», eleições para juntas de freguesia, e só por raríssima excepção eleições para os órgãos municipais): mas tão-pouco essa circunstância, atenta a sua ocasional, e apesar de tudo muito limitada, e muito localizada e antecipadamente desconhecida expressão, se afigura justificativa de iniciativa imediata do Conselho.

De todo o modo se, apesar de tudo, se entender que ainda pode ter cabimento uma advertência ou chamada de atenção, por parte do CSM, quanto a algum ponto (por exemplo, o do horário das secretarias ou a utilização do programa informático referido por último), tendo em vista as próximas eleições legislativas,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

4. Áreas de intervenção dos juízes e dos tribunais no processo eleitoral

Como decorre do exposto, são de vária índole as questões que congregam a intervenção do tribunal e do juiz na preparação e efetivação do processo eleitoral³⁵.

Seguindo o elenco genérico de aspetos referenciados e constantes do memorando e da exposição *supra* referenciados e remetidos a este Conselho Superior da Magistratura pela Comissão Nacional de Eleições, podem concretizar-se tais campos de intervenção judicial e/ou judiciária, nos seguintes pontos:

- 4.1. - Emissão de certidão de candidato (para efeitos de “Dispensa de funções”);
- 4.2. - Contencioso de apreciação das candidaturas, com as seguintes sub-temáticas:
 - 4.2.1. Horário de funcionamento das secretarias;
 - 4.2.2. Receção das candidaturas pelos funcionários judiciais;
 - 4.2.3. Sorteio de símbolos dos grupos de cidadãos e definição das siglas;
 - 4.2.4. Insuficiências, deficiências, imprecisões e discrepâncias na identificação dos candidatos; e
 - 4.2.5. Comunicação das listas que não cumprem a lei da paridade;
- 4.3. – Direito de Antena;
- 4.4. – Apuramento dos Resultados (Assembleias de Apuramento).

ela sempre se assumirá um carácter mais simples e circunscrito, porque haverá de limitar-se aos Presidentes das comarcas».

³⁵ Jorge Miranda (Estudos de Direito Eleitoral, nota 3, p. 102) distingue no processo eleitoral, em todas as eleições políticas, as seguintes fases: 1) Marcação de eleições; 2) Apresentação de candidaturas; 3) Campanha eleitoral; 4) Constituição das assembleias de voto; 5) Votação; 6) Apuramento (parcial e geral); e 7) Recursos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

24/2

Vejamos, relativamente a cada um destes pontos, em que termos ocorre a intervenção dos juízes e dos tribunais e, bem assim, quais as problemáticas que, com maior recorrência ocorrem nos vários atos eleitorais, bem como, quais as vias de solução que podem ser descortinadas.

*

4.1. Emissão de certidão de candidato (para efeitos de “Dispensa de funções”)

*

4.1.1. Teor da certidão:

Relativamente a este ponto, a CNE considera, em suma, que as leis eleitorais conferem aos candidatos o direito de dispensa das respetivas funções, de acordo com o qual os candidatos se encontram desobrigados de comparecer no local de trabalho, para efeitos de promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático.

No caso das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu esse direito é concedido nos 30 dias anteriores à data da eleição³⁶.

Relativamente às restantes eleições (eleição relativa às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e aos órgãos das autarquias locais³⁷) o mencionado direito

³⁶ «Esta alteração surge no seguimento das alterações, de idêntico teor, feitas à LEALRAA e à LEALRAM (em 2006). Regista-se, porém, que na eleição da AR se mantém um período de dispensa de 30 dias (aplicável também na eleição do PE) e na eleição do PR a dispensa é concedida desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição» (assim, Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 102).

³⁷ Cfr. artigo 8.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs. 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro e n.º 1/2011, de 30 de novembro.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de «*dispensa de funções*» é concedido apenas durante o período da campanha eleitoral (13 e 11 dias, respetivamente).

Considera a CNE que um tal direito abrange todos os candidatos efetivos e suplentes, salvo no que se refere às eleições autárquicas, em que apenas abrange os candidatos suplentes no mínimo legal exigível³⁸³⁹.

Entende a CNE, no que às eleições autárquicas respeita, que, sendo indicados em maior número, a força política proponente tem o poder de escolher os que usarão o referido direito (caso em que, os juízes não poderia recusar a emissão de certidão de candidatura para o efeito em causa, mesmo que ao candidato indicado em último lugar, e para além do mínimo).

Apreciando esta questão, surgida da interpretação divergente de alguns juízes, o Exmo. Senhor Professor Doutor Cardoso da Costa entende que se está «*em face de uma divergência interpretativa – e uma divergência entre duas interpretações para que pode encontrar-se, em ambos os casos, um fundamento racional, sem que de nenhum possa dizer-se que envolve a violação de lei expressa*». Considera, por isso, não vislumbrar como possa o Conselho Superior da Magistratura ter alguma intervenção.

Não obstante o referido, afigura-se que, apesar de tudo, o Conselho Superior da Magistratura poderá concorrer para uma formulação legal que, na medida do desejável, afaste algum dissêndio interpretativo, designadamente, promovendo a

³⁸ A redacção do artigo 8.º da LEOAL é a seguinte: «*Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo*».

³⁹ Como reportam Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 102, «*a alteração legislativa operada pela LO 3/2005 ao presente artigo visou, por um lado, reduzir o universo dos candidatos com direito à dispensa de funções (que antes era concedido a todos os candidatos constantes da lista, quer efectivos, quer suplentes e, actualmente, abrange apenas os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível) e limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que anteriormente correspondia aos 30 dias anteriores à data das eleições, na versão originária, e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.º dia anterior às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (11 dias) – cf. artigo 47.º*».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2ho

introdução na ordem jurídica vigente de uma norma que permita superar a aludida brecha interpretativa.

De facto, não obstante não nos encontrarmos em atividade eminentemente jurisdicional do juiz, certo é que, a atividade materialmente administrativa que aquele leva a efeito, na apreciação certificativa do candidato a eleito, assume uma relevância que não pode ser descurada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Nessa medida, justifica-se que seja introduzida no ordenamento jurídico-eleitoral vigente a correspondente precisão normativa.

*

4.1.2. Exigibilidade e cobrança de taxa pela emissão da certidão:

Um outro aspeto atinente à emissão de certidão que comprove a condição de candidato, para efeito de dispensa de exercício de funções, prende-se com a exigibilidade e cobrança de taxas pela emissão das certidões comprovativas da qualidade de candidato eleitoral.

Considera a Comissão Nacional de Eleições⁴⁰ ser ilegal a exigência de tais taxas, *«por dever entender-se que a “gratuidade” dessas certidões está contemplada no preceito genérico da alínea e) do artigo 227.º da LEOAL, o qual estende a gratuidade a “quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral”:*

⁴⁰ Como mencionam Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 101, *«é entendimento da CNE que “o requerimento e respectiva emissão de certidão de candidato, por parte dos tribunais, não está sujeito ao pagamento de qualquer preço, por se tratar de documento relativo ao processo eleitoral”, atendendo ao disposto na norma referente às “Isenções” (artigo 227.º, no caso da LEOAL) da qual resulta que as candidaturas e os cidadãos estão isentos das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e todas as entidades por ela abrangidas estão vinculadas a essa gratuidade (CNE 172/XII/2009 e 47/XIII/2011).*

Suscitada esta questão junto do TC, com a interposição de um recurso da decisão de juiz do Tribunal Cível de Lisboa, que indeferiu a emissão, de forma gratuita, de certidões comprovativas da condição de candidato nas eleições autárquicas, para dispensa das respectivas funções, foi entendido que não podia conhecer deste recurso por falta de competência (...) (TC 517/2009, no mesmo sentido 639 e 737/2013).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

tal entendimento reiterou-o mesmo a CNE, formalmente, em deliberação de 19 de Setembro de 2013»⁴¹.

Em face de tal ponto, o Professor Doutor Cardoso da Costa entende que, «tratando-se da matéria de que se trata (que nada tem de jurisdicional), em nosso modo de ver nada obstará, pois, a que o Conselho, no caso de sufragar o mesmo entendimento, emitisse uma “instrução” nesse sentido, solicitando dos Ex.mos Juízes que a fizessem cumprir pelas respectivas secretarias. Resta saber, porém, se o Conselho dispõe de tal competência, e se ela não pertence antes aos serviços de administração judiciária do Ministério da Justiça, aos quais caberá, então, instruir, no sentido indicado, os Administradores das comarcas»⁴².

Afigura-se-nos que, não obstante o referenciado, apesar de tudo, e não obstante a natureza eminentemente interpretativa da questão, poderá ser levada a efeito uma alteração legislativa que, de forma clara e objetiva, permita ao intérprete aferir qual o desiderato da previsão legal, assim simplificando a tarefa interpretativa.

Nessa medida, *infra* se gizará uma tal alteração normativa.

*

4.2. Contencioso de apreciação das candidaturas

No que respeita à temática da apresentação e apreciação da admissibilidade das candidaturas há vários aspetos onde a intervenção do juiz/tribunal comporta particular acuidade e onde se afere existir uma maior necessidade de compatibilização entre as “estruturas” judiciárias e eleitorais existentes. Tal sucede, nomeadamente, no que respeita ao horário de funcionamento das secretarias

⁴¹ Cfr. o estudo do Professor Doutor Cardoso da Costa, intitulado «*Memorando da Comissão de Eleições – Apreciação*».

⁴² Cfr. o mencionado estudo de 30-04-2015.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

judiciais, quando tenham a seu cargo o recebimento das candidaturas eleitorais; ao próprio ato de recebimento das mencionadas listas de candidaturas; ao sorteio dos símbolos dos grupos de cidadãos e definição das siglas; às necessidades de suprimento de insuficiências, deficiências, imprecisões e discrepâncias na identificação dos candidatos; e aos termos de comunicação das listas que não cumprem as determinações da denominada Lei da Paridade.

Vejamos cada um destes pontos:

*

4.2.1. Horário de funcionamento das secretarias:

O horário normal de funcionamento das secretarias judiciais era, no âmbito da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro⁴³, das 09.30 às 12.30 horas e das 13.30 às 17.00 horas, com encerramento ao público uma hora antes.

Todavia, a Lei de Organização do Sistema Judiciário não contém disposição paralela àquela norma⁴⁴.

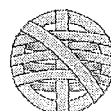
⁴³ Cfr. artigo 122.º, n.ºs. 1 e 3.

⁴⁴ Nos termos do artigo 45.º do D.L. n.º 49/2014, de 27 de março, «o horário de funcionamento das secretarias é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público». Tal portaria não foi publicada, vindo o Exmo. Senhor Director-Geral da Administração da Justiça a emitir despacho, em 24-09-2013, no qual foi enunciado, nomeadamente, o seguinte: «Tendo em conta a recente publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Organização do Sistema Judiciário e que impõe a necessária regulamentação a aprovar no prazo de 60 dias, tal iniciativa fica relegada para momento coincidente com a aprovação desta.

Contudo, impondo-se dar cumprimento ao previsto no artigo 2.º, de acordo com o imposto pelo art.º 10.º, ambos da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e tendo em vista a respetiva produção de efeitos, prevista para o próximo dia 28 de setembro, determina-se que:

- O período normal de trabalho dos funcionários de justiça nas secretarias dos tribunais judiciais, secretarias dos serviços do Ministério Público e nas secretarias dos tribunais administrativos e fiscais, passa a ser de oito horas por dia e de quarenta horas por semana, devendo ser assegurado este acréscimo de uma hora até às 18 horas.

- Para o efeito, devem os administradores judiciais, secretários de justiça, ou quem legalmente os substitua, dar conhecimento aos funcionários de justiça colocados na respetiva secretaria judicial ou serviços do Ministério Público, que o presente despacho se encontra disponível para consulta na página eletrónica da DGAJ, e bem assim, adotar as providências necessárias por forma a garantir o cumprimento do alargamento do horário agora fixado».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos termos do artigo 229.º, n.º 3, da LEOAL, para efeitos do disposto no artigo 20.º da mesma Lei (ou seja, para efeitos de apresentação de listas de candidatura) as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País: Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos; e das 14 às 18 horas.

A respeito do disposto no artigo 229.º, n.º 3, da LEOAL, o Tribunal Constitucional⁴⁵ já teve ocasião de referir que, *«esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil»*.

Esta norma encontra-se também presente na Lei Eleitoral da Assembleia da República⁴⁶ e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira⁴⁷.

Já no que concerne à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores⁴⁸, o artigo 162.º, n.º 2, estabelece que, para o recebimento de candidaturas, as secretarias judiciais funcionam *«das 9 horas às 12 horas e 30 minutos»* e *«das 13 horas e 30 minutos às 16 horas»*.

Sustenta o Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁴⁹ que, *«tratando-se de norma especial (e tratando-se da matéria que está em causa), o preceito da lei eleitoral há-de prevalecer; e também é claro que a CNE, atenta a sua genérica função,*

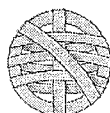
⁴⁵ Cfr. Acórdão n.º 427/2005.

⁴⁶ Cfr. artigo 171.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.

⁴⁷ Cfr. artigo 167.º, n.º 2, da Lei n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações dadas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro.

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs. 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho (Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro), 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, e 4/2015, de 16 de março.

⁴⁹ Cfr. *«Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação»*, documento datado de 30-04-2015, p. 4.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

tem toda a legitimidade para, designadamente, organizar e publicitar o mapa das operações eleitorais nessa base (...).

Afigura-se (...) nada obstar a que o Conselho chame a atenção dos Ex.mos Presidentes das Comarcas para o ponto, a fim de que os mesmos, no âmbito das suas competências, “garantam” o funcionamento das secretarias, para efeitos eleitorais, nos termos que a lei impõe».

Não obstante o referido, afigura-se que a lei poderia clarificar este ponto, no sentido da sua uniformização, refletindo-se, nas várias leis eleitorais – designadamente na LEALRAA - que, com vista à exclusiva finalidade de recebimento das candidaturas, as secretarias judiciais têm o horário de funcionamento a que, atualmente, já alude a LEOAL, a LEAR e a LEALRAM.

*

4.2.2. Receção das candidaturas pelos funcionários judiciais:

No que respeita à receção das candidaturas nas eleições para a Assembleia da República, Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e Autarquias Locais⁵⁰ reporta a CNE⁵¹ que tem tomado conhecimento «*que os funcionários judiciais efectuam uma prévia verificação dos elementos que constam de cada processo de candidatura e, nalguns casos, exigem documentação suplementar, que não é imposta pelas leis eleitorais, inviabilizando a efetiva entrega da candidatura, no momento, e dando origem a que as entidades proponentes tratem de corresponder ao solicitado».*

Entre essas situações são sinalizadas pela CNE as seguintes:

⁵⁰ Sendo que, a apresentação de candidaturas nas eleições do Presidente da República e do Parlamento Europeu são apresentadas perante o Tribunal Constitucional.

⁵¹ Cfr. a Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, pp. 5-6.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Exigência de fotocópias dos documentos de identificação dos candidatos⁵²;
- Exigência de certidão do Tribunal Constitucional aos grupos de cidadãos eleitores⁵³; e
- Exigência de certidões de eleitor aos proponentes (grupos de cidadãos de eleitores) em eleições autárquicas, quando a lei não o impõe⁵⁴.

⁵² Entendendo a CNE que a exigência em questão, não sendo imposta pelas leis eleitorais, só poderá decorrer de despacho do juiz, no momento de verificação das candidaturas, caso se suscitem dúvidas sobre a identidade de determinados candidatos ou mandatário, não sendo de admitir que as secretarias judiciais façam essa exigência, de forma indiscriminada e sem outra fundamentação, como mesmo em momento anterior à verificação das candidaturas. Sobre o ponto e no mesmo sentido, vd. Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 147, referindo o seguinte: «*Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz, caso se suscitem dúvidas sobre a identidade dos candidatos, solicite a exibição do BI ou CC de alguns candidatos em concreto ou mandatários (cf. TC 558/89), ou sua fotocópia, sendo contudo “ilegal”, no entender do TC, despacho judicial a ordenar a junção de fotocópia dos BI ou CC de todos os candidatos*». Neste sentido, decidiu o Ac. do TC n.º 670/97 que: «*[...] na identificação dos candidatos consta, relativamente a todos eles, a indicação do número dos respetivos bilhetes de identidade, datas de emissão e arquivo emitente, o que só por si satisfaz, neste domínio, as exigências da lei. Com efeito, nada impõe a junção pelos requerentes de fotocópia dos documentos de identificação, competindo aos serviços recetores o controle dos elementos identificativos constantes das listas apresentadas, ‘in casu’ nunca se poderia invocar a ‘teoria da cascata’ do processo eleitoral, já que a falta de junção de fotocópia do BI dos candidatos não constitui qualquer irregularidade processual que careça de ser suprida, com base em notificação do juiz ou por iniciativa do mandatário da lista, ‘O nosso ordenamento jurídico eleitoral das autarquias locais não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do bilhete de identidade, satisfazendo-se com a indicação do número, arquivo de identificação e data do mesmo [ou o número e a validade, se se tratar do CC].*».

⁵³ A este respeito refere-se na Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, p. 6, que: confunde-se os grupos de cidadãos eleitores «*com os partidos políticos, o que não tem sequer aplicação porquanto os grupos de cidadãos formalizam-se junto do tribunal da comarca e o TC não tem qualquer registo associado aos mesmos*».

⁵⁴ Como mencionam Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 136, a respeito do artigo 19.º da LEOAL: «*[N]o tocante à prova da capacidade eleitoral ativa dos proponentes, alguns dos tribunais de comarca, por altura do processo eleitoral autárquico de 2001, perfilharam uma interpretação mais rígida, ordenando a junção de certidões de eleitor relativamente àqueles. Não foi este, contudo, o entendimento do T C, em instância de recurso: «[...] Os proponentes fizeram prova suficiente de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, através da simples indicação, em relação a cada um dos proponentes, dos elementos descritos no artigo 19.º da LEOAL; O artigo 23.º n.º 5 alínea c) limita-se a exigir certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, não o exigindo quanto aos proponentes. Assim, no caso presente foi feita prova legalmente exigida da inscrição dos proponentes no recenseamento da autarquia, dispensando-se a questão meramente conceptual de saber se é verdadeira prova ou presunção ou dispensa de prova.*» (TC 507/2001.) Neste aresto, porém, o T C reconhece aos GCE [grupos de cidadãos eleitores] legitimidade para obterem certidões de eleitor dos proponentes (por precaução ou excesso de zelo) nos mesmos termos em que o podem fazer para os candidatos, não sendo, pois, lícito às CR recusarem a sua emissão».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Conclui a CNE⁵⁵ que *«exigências como as acabadas de descrever podem, no limite, obstar à efetiva apresentação das candidaturas e, nessa medida, podem consubstanciar atos de extrema gravidade, afetando a participação eleitoral. Pelo que é pertinente esclarecer que os secretários judiciais não têm legitimidade para proceder a verificação liminar da documentação que obste à apresentação das candidaturas, ainda que mandatados pelo juiz, o qual deve tomar as suas decisões na sequência da verificação que faz a cada processo de candidaturas e no momento próprio».*

Relativamente a esta temática, expendeu o Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁵⁶ haver que distinguir duas situações: *«quanto à possibilidade de uma rejeição «liminar», pelas secretarias, de um processo de candidatura, por alegada falta de elementos, é em absoluto de excluir. Mas já pode aceitar-se que as secretarias, no acto da recepção, verifiquem e anotem eventuais falhas de elementos (podendo mesmo advertir os proponentes para o facto), inclusivamente por instrução do Juiz ao qual vai competir apreciá-las (estamos aí no domínio da «organização» do serviço).*

Diferente é o caso da exigência indevida de elementos. Quanto a um dos exemplos dados (o da pretensão de certidão do Tribunal Constitucional de constituição de grupos de cidadãos eleitores) nada há a considerar ou a fazer: trata-se, evidentemente, de erro crasso dos serviços, que pode acontecer por ignorância, e que só há que reparar caso a caso. Quanto às outras situações referidas, parece, face ao teor do dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º da LEOAL, que a CNE terá razão – acrescentando no mesmo sentido, de resto, o n.º 6, ao prever unicamente um controlo «por amostragem» da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes das candidaturas.

⁵⁵ Cfr. a Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, p. 6.

⁵⁶ Cfr. «Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação», documento datado de 30-04-2015, pp. 5-6.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Posto isto, afigura-se que também neste ponto (quanto aos dois aspectos considerados), e por razões similares, poderá ser cabida uma intervenção cautelar e orientadora do Conselho, semelhante à referida no ponto anterior».

Afigura-se, pois, desejável seja circulada informação por todos os Magistrados Judiciais que dê conta destas problemáticas, com vista à sensibilização para as mesmas em próximos atos eleitorais, não se vislumbrando, contudo, pertinência na introdução de alguma alteração normativa.

*

4.2.3. Sorteio de símbolos dos grupos de cidadãos e definição das siglas:

Um outro campo onde tomam intervenção os magistrados judiciais é o do sorteio dos símbolos dos grupos de cidadãos e definição das siglas.

Estabelece a este propósito o artigo 31º da LEAR o seguinte:

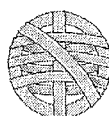
«1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República».

Por seu turno, o artigo 30.º da LEOAL prescreve – sobre o sorteio das listas - o seguinte:

«1 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2 — O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3 — Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição».

Evidencia, contudo, a CNE⁵⁷ que, «em muitos casos, não é feito o sorteio dos símbolos dos grupos de cidadãos eleitores, o que dá origem à falta de um dos elementos de identificação das candidaturas.

A mesma falha acontece, em muitos mais casos, relativamente à sigla dos grupos de cidadãos eleitores, verificando-se que a respectiva candidatura é definitivamente aceite sem que se conheça qual a sua sigla.

Tais faltas revelam-se não só no boletim de voto, como também ao nível da propaganda (a qual deve ser identificada) e na publicação do mapa nacional da eleição.

Ora, são elementos de identificação de qualquer candidatura a sua denominação, sigla e símbolo, os quais, no que respeita aos grupos de cidadãos eleitores no âmbito das eleições autárquicas, passam pelo crivo do juiz de comarca, devendo este garantir que todos os elementos de identificação se encontram definidos para cada

⁵⁷ Assim, a exposição da CNE, remetida a este Conselho, em 25-07-2014, intitulada «Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais», p. 7.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

candidatura, de modo a que constem dos boletins de voto e do mapa nacional da eleição, em cumprimento da lei».

Considera a este respeito o Professor Doutor Cardoso da Costa⁵⁸ que, verificando-se tais omissões (de sorteio dos símbolos ou de indicação da sigla), *«trata-se de uma manifesta falha de atenção, ou do Juiz a que foi distribuído o processo de candidatura ou da respectiva secretaria. Ainda aqui parecer não ser de excluir a possibilidade de uma advertência genérica do Conselho, nos termos antes indicados».*

Justifica-se, pois, seja circulada pelos Magistrados Judiciais a sinalização da correspondente necessidade de observância tempestiva das legais prescrições, sem que, contudo, se assinale pertinência em introduzir alguma modificação normativa a este respeito (sendo determináveis, aliás, as menções legais, constantes das normas em vigor, face ao juiz competente para a tramitação da fase atinente à apresentação e verificação dos processos das candidaturas).

*

4.2.4. Insuficiências, deficiências, imprecisões e discrepâncias na identificação dos candidatos:

No que respeita à fase de verificação das candidaturas, o juiz é confrontado com determinadas insuficiências, deficiências, imprecisões e discrepâncias na identificação dos candidatos⁵⁹.

⁵⁸ No já citado estudo de 30 de Abril de 2015.

⁵⁹ Essas irregularidades consistem, por exemplo, em divergências quanto ao nome (v.g. em virtude da mudança de apelidos pela situação de casamento ou divórcio); por constar a data de nascimento em vez da idade do candidato; a ausência de menção da profissão ou por indicação de situação pessoal (v.g. desempregado, aposentado ou reformado) face à profissão em vez desta; diferente denominação de locais (v.g. por alterações toponímicas); insuficiências de registo (v.g. código postal incompleto); diferente estrutura de dados identificativos (só B.I. tem o local de emissão e o arquivo onde foi emitido, dados que não estão presentes no cartão do cidadão); por discrepância de moradas (entre a indicada e a constante no recenseamento eleitoral).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

231

Considera a CNE⁶⁰ que, «tais situações, não obstante ao reconhecimento público do candidato ou mandatário, não afetando a capacidade eleitoral e não conduzindo a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura, não carecem de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de candidatos (...).

Assim, as insuficiências, deficiências, imprecisões e até certas discrepâncias que não obstem ao reconhecimento público do candidato ou mandatário, não afetem a capacidade eleitoral e não conduzindo a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura, não carecem de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de candidatos, sob pena de impedir o exercício de um direito fundamental constitucionalmente consagrado».

Relativamente a estes pontos, tendo presente o carácter difuso das situações em questão e a impossibilidade de aferição de um «denominador comum» para todas elas, afigura-se não ser possível a este Conselho Superior da Magistratura, senão, promover a devida sensibilização de todos os magistrados judiciais – por circular a emitir oportunamente – com vista a que, relativamente àqueles que tenham intervenção no processo eleitoral, adotem a prática mais adequada (assinalando-se, designadamente, em conformidade com o referenciado pela Comissão Nacional de Eleições, que, caso as deficiências sejam irrelevantes para a receção da candidatura, as mesmas deverão ser relevadas).

*

4.2.5. Comunicação das listas que não cumprem a lei da paridade⁶¹:

⁶⁰ Cfr. o documento da CNE, remetido a este Conselho, em 25-07-2014, intitulado «Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais», p. 8.

⁶¹ A denominada «Lei da Paridade» foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto. O artigo 1.º desta lei determina que as listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres. Nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma legal, entende-se por paridade, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas. Para efeitos de observância desta determinação, as listas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto, no caso de uma lista não observar o disposto na «lei da paridade», o mandatário da lista é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

Nos termos do artigo 4.º da mesma Lei, a não correção das listas de candidatura nos prazos previstos na respetiva lei eleitoral determina:

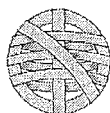
- a) A afixação pública das listas de candidatura com a indicação da sua desconformidade face à presente lei;
- b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior;
- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.

Por seu turno, nos termos do artigo 5.º da mesma Lei, as listas que, não respeitando a paridade não sejam objeto da correção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Contudo, a CNE considera que, *«posteriormente à referida comunicação, ocorrem rectificações às listas em causa, as quais são objecto de despacho do juiz no sentido de as considerar conformes à lei da paridade, o que, por vezes, não é transmitido a esta CNE e, por isso, as mantém publicadas no seu sítio na Internet, com todas as consequências que daí advém em matéria de financiamento das campanhas eleitorais»*⁶², pelo que, entende tal entidade, que devem ser-lhe

plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista. Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respetiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista, salvo no que se reporta à composição das listas para órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

⁶² Assim, a Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, p. 9.



comunicadas as posteriores retificações que sejam introduzidas nas listas, de modo a que a publicação corresponda exatamente às decisões judiciais nesta matéria.

Apreciando esta temática, enuncia o Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁶³ que, *«afigura-se óbvio que o entendimento e a preocupação da CNE têm toda a razão de ser. Voltando a não estar-se perante matéria jurisdicional, também aqui, pois, será de admitir uma intervenção orientadora e cautelar do Conselho, em termos similares aos já enunciados»*.

E, na realidade, assim parece ser de ocorrer. De todo o modo, se se entender ser de proceder a alteração da lei da paridade, sugere-se o aditamento de um número 2 ao artigo 5.º dessa lei, que contemple a necessidade de comunicação pelos tribunais à CNE das alterações e retificações que forem introduzidas nas listas de candidatos. A proposta de redação consta *infra* enunciada.

*

4.3. Direito de Antena

A respeito do «direito de antena» reporta a CNE que, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 58.º da LEOAL, a distribuição dos tempos de antena no âmbito das eleições autárquicas é realizada pelo tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio para cada um dos concelhos.

Mais salienta a mesma entidade que, *«atendendo às atribuições que detém, definidas na Lei da CNE, e considerando, em particular, o facto de lhe caber, nos demais atos eleitorais e referendários, assegurar essa função, a CNE concede todo o apoio necessário aos tribunais em questão, designadamente aprovando um conjunto de normas técnicas e disponibilizando a aplicação informática que permite realizar o*

⁶³ Cfr. *«Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação»*, documento datado de 30-04-2015, p. 6.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

sorteio dos tempos de antena, a qual contém todos os dados necessários em cada eleição, como sejam a relação das candidaturas e dos operadores que devem emitir o tempo de antena (de acordo com a informação oficial recolhida junto das entidades competentes)»⁶⁴.

Reporta ainda a CNE que lhe compete aplicar as coimas relativas ao não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão dos tempos de antena por parte dos operadores radiofónicos – cfr. artigos 203.º, n.º 1 e 210.º da LEOAL.

A mesma entidade salienta ainda que, «apesar de tal não se encontrar expreso na lei, dela resulta que cabe aos tribunais de comarca comunicar à CNE qualquer irregularidade relativa à emissão dos tempos de antena, da responsabilidade dos operadores radiofónicos, com vista ao apuramento e eventual instauração de processo de contraordenação»⁶⁵.

Em face de tal exposição, conclui a CNE sobre esta temática o seguinte:

- Que é aconselhável a utilização da aplicação informática que a CNE disponibiliza para realizar o sorteio dos tempos de antena (contendo os dados necessários para o efeito – como sejam a relação das candidaturas e dos operadores radiofónicos) considerando que, uma tal utilização, simplifica a realização de tal procedimento;

- Que é necessário dar publicidade do resultado dos sorteios realizados por todo o País (com divulgação no sítio da CNE na Internet); e

- Que cabe aos tribunais de comarca comunicar à CNE qualquer irregularidade praticada pelos operadores radiofónicos, com vista a eventual instauração do correspondente processo contraordenacional.

⁶⁴ Assim, a Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, p. 9.

⁶⁵ Cfr. *loc. Cit.* na nota antecedente.



Relativamente a esta temática, considera o Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁶⁶ que, «...*não existe qualquer obstáculo – ao contrário – a que o CSM, não só faça circular esta informação⁶⁷, pelo modo que julgar mais adequado, por todas as instâncias judiciais abrangidas e os seus Magistrados, como recomende a utilização dos instrumentos⁶⁸ assim disponibilizados*».

Mostram-se, pois, de acolher os primeiros dois pontos dos três supra enunciados, muito embora se afigure que a melhor forma de o conseguir será por via de circular a emitir pelo CMS e, não, propriamente, por intermédio de alteração legislativa, impositiva, nesse sentido.

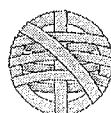
Relativamente ao último aspeto *supra* enunciado - caber aos tribunais de comarca comunicar à CNE irregularidade praticada pelos operadores radiofónicos, com vista a eventual instauração do correspondente processo contraordenacional – considera o Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁶⁹ o seguinte: «*O entendimento da CNE não se revela, neste ponto, muito claro. Mas se, porventura, se tem em vista uma atitude «proactiva» (como agora é uso dizer-se) das instâncias judiciais e dos juízes competentes no controlo da observância, pelas estações radiofónicas, do seu dever de facultarem tempos de antena e de respeitarem, nesse capítulo, a igualdade das candidaturas – se é isso, então estará completamente fora de causa, porque da lei eleitoral não resulta que caiba às mesmas instâncias e juízes assumir tal tarefa. Cabe ela, sim, em geral, à CNE, pelos meios de que possa dispor (embora se reconheça que possa não ser-lhe fácil fazê-lo, no específico domínio em apreço, por todo o país, ao nível das eleições autárquicas). Mas depois, e além disso, lá estarão as forças políticas interessadas, que têm toda a legitimidade e toda a*

⁶⁶ Cfr. «*Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação*», documento datado de 30-04-2015, p. 7.

⁶⁷ Sobre os termos da distribuição dos tempos de antena pelas diversas forças políticas.

⁶⁸ Alusão à utilização da aplicação informática da CNE.

⁶⁹ Cfr. «*Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação*», documento datado de 30-04-2015, pp. 7-8.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

possibilidade de fazerem chegar à Comissão as suas queixas, relativas a eventuais irregularidades das estações radiofónicas.

Diversamente se – como é mais razoável e, por isso, mais provável – se tem antes em vista a comunicação, pelas instâncias judiciais e pelos juízes, das irregularidades de que venham a ter conhecimento (v.g., por queixa, mal endereçada, de um interessado), aí já as coisas mudam de figura. É que, neste caso, o dever de uma tal comunicação inscrever-se-á logo no dever da comunicação, às entidades competentes, de factos susceptíveis de constituir infracção, que impende em geral sobre aqueles – dever geral que poderá, aqui, ter-se inclusivamente como «qualificado», atenta a intervenção judiciária na distribuição dos tempos de antena. Resta, porém, saber – para o efeito que ora importa – se alguma iniciativa, e qual, pode o Conselho tomar, a esse respeito, junto dos Magistrados Judiciais».

Ora, também neste ponto, apenas se considera, porventura, pertinente que o CSM alerte os Juízes para a observância da correspondente normatividade por via de circular que entenda justificar-se, não se vislumbrando que deva ocorrer alguma alteração legislativa nesse sentido.

Para além destes aspetos, subsiste a necessidade de promover a adaptação da LEOAL à nova organização judiciária, tendo em conta a redação constante dos artigos 57.º, n.º 2, 58.º, n.ºs. 3 e 4 e 60.º, n.º 1, da LEOAL. De facto, o n.º 2 do artigo 57.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL) dispõe o seguinte:

«(Direito de antena)

(...) 2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena (...).

Por seu turno, os n.ºs. 3 e 4 do artigo 58.º da mesma LEOAL prescrevem:

«(Distribuição dos tempos de antena)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

232

(...) 3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 - Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito. (...)»

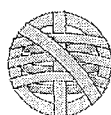
E, finalmente, o n.º 1 do artigo 60.º da LEOAL estabelece o seguinte:

«(Processo de suspensão do exercício do direito de antena)

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente (...)».

Ora, considerando a referenciação ao «tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma», afigura-se que, na nova orgânica judiciária, será com referência aos tribunais com jurisdição na sede de distrito ou Região Autónoma que se deverão considerar as atribuições de competência previstas na lei.

De todo o modo, tendo presente a aludida tendencial «centralidade» - com referência à sede de distrito e de Região Autónoma - bem como, a natureza dos atos a praticar - com reflexos na área do respetivo distrito/Região Autónoma - e a especial relevância no processo eleitoral da correspondente decisão, parece-nos que, no que concerne à suspensão do exercício do direito de antena, deverá promover-se uma norma alteradora - do artigo 60.º da LEOAL - que atribua competência para a realização dos atos em questão ao Juiz Presidente de Comarca de cada distrito administrativo/Região Autónoma.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

4.4. Apuramento dos Resultados (Assembleias de Apuramento)

No que concerne ao Apuramento dos Resultados, as várias leis eleitorais preveem a existência de assembleias de apuramento de tríplice natureza: Distrital (na eleição do PR⁷⁰); Intermédio (na eleição do PE⁷¹); e Geral (nas eleições da AR⁷², ALRAA⁷³, ALRAM⁷⁴ e AL⁷⁵)⁷⁶. Tratam-se de órgãos da administração eleitoral de constituição particular e *ad hoc*, que exercem as suas competências de forma independente e autónoma, com vista ao apuramento eleitoral, esgotando-se as suas funções com a proclamação dos resultados⁷⁷. As assembleias de apuramento em questão são, em regra⁷⁸, presididas por um magistrado judicial⁷⁹. As mesmas

⁷⁰ Cfr. artigo 97.º e ss. da LEPR.

⁷¹ Cfr. artigo 12.º da LEPE (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril).

⁷² Cfr. artigo 107.º e ss. da LEAR.

⁷³ Cfr. artigo 109.º e ss. da LEALRAA.

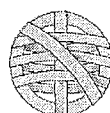
⁷⁴ Cfr. artigo 113.º e ss. da LEALRAM.

⁷⁵ Cfr. artigo 141.º e ss. da LEOAL.

⁷⁶ «O apuramento de cada eleição desdobra-se em local e geral: apuramento local é o que se processa ao nível de cada assembleia ou secção de voto (capítulo i); apuramento geral é aquele que se verifica ao nível de cada município e que engloba todas as eleições aí ocorridas (capítulo ii). Questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». U ma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral». O apuramento local é a operação de contagem dos boletins e dos votos entrados nas urnas e consequente determinação dos resultados provisórios obtidos, realizada pela mesa da assembleia ou secção de voto, sob a direção e orientação do respetivo presidente. O apuramento parcial precede, pois, o geral, e é comum a todas as eleições. O apuramento geral, por seu turno, constitui a fase final do apuramento» (assim, Jorge Miguéis et al; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 339).

⁷⁷ Embora – tal como reportado no Acórdão n.º 534/2009, do Tribunal Constitucional - «a afixação do edital do apuramento geral não faz cessar as funções e os poderes daquela assembleia quando permanecem erros materiais, corrigíveis a todo o tempo», cabendo nestes casos ao presidente a Assembleia de Apuramento convocar o órgão para corrigir o erro detetado em ordem ao respeito pelo voto dos cidadãos e em nome da autenticidade da eleição.

⁷⁸ No artigo 142.º, al. a) da LEOAL estabelece-se uma exceção, dispondo-se que, nessa eleição, a assembleia de apuramento geral é integrada por «um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo».



231

iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição (no caso da eleição PR) ou no 2.º dia posterior ao da eleição (nas restantes eleições).

Como enuncia a CNE *«não é necessário para a validade do funcionamento daquelas assembleias de apuramento, como em qualquer outro órgão colegial, a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento, sendo que o presidente deverá sempre estar presente»*⁸⁰.

Reporta também a CNE que *«cede de forma gratuita o programa informático VPN.Eleitoral destinado a apoiar os diferentes processos eleitorais e que permite aos seus utilizadores gerar de forma automática todos os documentos de preparação da eleição e vocacionado, ainda, para apoiar de forma direta os trabalhos das assembleias de apuramento distrital/intermédio e geral, permitindo apurar de uma forma menos morosa os resultados das eleições e distribuir os mandatos pelas diversas listas, gerando de forma automática a minuta da ata da Assembleia, bem como os diferentes mapas de resultados e o respectivo edital»*^{81,82}.

Finalmente, conclui a CNE, na abordagem efectuada relativamente a este ponto, o seguinte:

- Que se evidencia a necessidade de os membros das assembleias de apuramento tomarem as medidas necessárias para eliminar possibilidade de efetuar apuramentos erróneos ou a atribuição de mandatos incorretos, encorajando a utilização da aplicação informática *supra* mencionada; e

⁷⁹ «As assembleias de apuramento (...) são presididas por um juiz mas que não desenvolve, aí, funções jurisdicionais. Trata-se de uma intervenção do juiz mas não do tribunal. O juiz é apenas o presidente da assembleia não tendo poder decisório. O seu parecer é idêntico ao de qualquer outro membro da assembleia, embora com voto de qualidade – artigos 106.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 319-A/76 (LEPR); 12.º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 14/87, (LEPE); 108.º, n.º 1, alínea a) – LEAR; 95.º, n.º 1, alínea a) – LEAL». (assim, Carlos Fraga; Contencioso Eleitoral; Livraria da Universidade, Coimbra, 1997, p. 66. Em igual sentido, vd. José Manuel Cardoso da Costa; A Jurisdição Constitucional em Portugal; 2.ª ed., Coimbra, 1992, p. 32).

⁸⁰ Assim, a Exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, remetida a este Conselho Superior da Magistratura em 30-07-2014, p. 10.

⁸¹ Cfr. a exposição da CNE sobre aspetos relacionados com os processos eleitorais, de 30-07-2014, p. 11.

⁸² O aludido programa informático permite uma mais rápida – e fiável – elaboração do mapa da eleição.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Que verificados erros materiais após a proclamação dos resultados, os mesmos devem ser corrigidos.

Neste ponto, considera o Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa⁸³ o seguinte: «(...) [N]este contexto – e salientando que, com a disponibilidade de ferramentas tecnológicas como a referida, cada vez se justifica menos a ocorrência de apuramentos erróneos, os quais também se torna cada vez mais premente evitar – aconselha a CNE, se bem se entende, a utilização, directamente pelas assembleias de apuramento, do dito programa informático VPN eleitoral, para tanto importando sensibilizar os respectivos presidentes. Se é efectivamente isso, não haverá qualquer obstáculo a que o Conselho faça circular pelos Magistrados Judiciais a correspondente informação e recomendação.

Lembra a CNE, além disso, que deem as assembleias de apuramento ter presente que, a permanecerem erros materiais após a proclamação dos resultados, os mesmos devem ser corrigidos.

Seguramente que é assim. Neste ponto, no entanto, fica a mesma dúvida do final do número anterior: a de saber se alguma iniciativa, e qual, pode o Conselho tomar, a esse respeito, junto dos Magistrados Judiciais».

Também neste ponto, afigura-se não se justificar a promoção de alguma alteração legislativa, muito embora, se acentue que ambas as questões – a sugestão de utilização do programa informático disponibilizado para CNE e a supressão de erros e incorreções materiais nas operações de apuramento (que, tendencialmente, a utilização de tal «ferramenta» tecnológica permite obviar) – deverão ser objeto de oportunas circulares a emitir junto dos Magistrados Judiciais, a respeito dos futuros atos eleitorais a realizar, sensibilizando tais destinatários, para a agilização procedimental que a adopção das aludidas práticas podem acarretar em sede de apuramento eleitoral.

⁸³ Cfr. «Memorando da Comissão Nacional de Eleições – Apreciação», documento datado de 30-04-2015, pp. 8.



230
✓

*

5. Em particular: A necessidade de adaptação das leis eleitorais à Lei de Organização do Sistema Judiciário

Para além dos pontos referenciados, importa salientar, em particular, que a entrada em vigor de uma nova lei de organização judiciária- a Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ⁸⁴), “reconfigurando” toda a estrutura judicial existente, implementando um princípio de especialização de juízes e introduzindo um novo modelo de gestão, com novos protagonistas e com a reordenação de competências e novas referências territoriais⁸⁵, tornou desatualizada a normatividade vigente pela qual se regem os processos eleitorais.

⁸⁴ Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

⁸⁵ Tal como se lê na Exposição de Motivos da proposta de lei n.º 114/XII que antecedeu a Lei n.º 62/2013 as linhas gerais da nova organização judiciária assentam nos seguintes pontos:

«propõe-se o estabelecimento de uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permita agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas, por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas (...). Em cada comarca (isto é, em cada distrito administrativo, salvo duas exceções perfeitamente justificáveis e justificadas) existirá apenas um tribunal judicial de 1.ª instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, sem prejuízo de uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e Porto, que serão repartidas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas (...) Assim, propõe-se a divisão do território nacional, para efeitos de organização dos tribunais judiciais, nas seguintes 23 comarcas, elencadas por ordem alfabética: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu (...).

Propõe-se a organização do tribunal judicial de 1.ª instância de cada comarca em Instâncias Centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de distrito, e em Instâncias Locais. As Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou do júri, e nas restantes secções de competência especializada (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei. As secções de competência especializada podem ficar situadas na sede da comarca ou noutros municípios da circunscrição e têm, regra geral, uma competência territorial que abrange mais do que um município, podendo, ainda ter competência para toda a comarca. Deste modo, pretende-se proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações. As Instâncias Locais são constituídas por secções de competência genérica do tribunal judicial de 1.ª instância, que tramitam e





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Com efeito, a questão mais premente em termos de adaptação da legislação eleitoral vigente à organização judiciária implementada pela entrada em vigor da

julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em matéria cível, criminal ou de pequena criminalidade, e distribuem-se pelos municípios da comarca onde se justifique a sua existência. Prevê-se o alargamento da competência das Instâncias Locais, em matéria cível, para causas de valor até € 50 000, sem que tal alargamento tenha qualquer implicação no valor das alçadas, que se mantêm inalterados, e para a prática de atos urgentes em matéria de família e menores. Tal medida reforçará a importância das Instâncias Locais e permitirá a canalização de processos de tribunais mais congestionados para outros tribunais que têm, à partida, menor volume processual. A divisão da comarca em Instância Central e Local, e correspondente desdobramento em secções de competência especializada e genérica, introduz um maior grau de especialização na oferta judiciária e permite, do mesmo modo, ampliar ou implementar, em regra, em todas as comarcas a especialização que, até então, se encontrava apenas acessível a cidadãos e empresas de grandes centros urbanos (...). A comarca, redimensionada em função da nova matriz territorial, terá um novo modelo de gestão, que lhe atribui maior autonomia e que lhe permitirá, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos. Assim, propõe-se que a gestão de cada tribunal judicial de 1.ª instância seja assegurada por um conselho de gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, nomeado em comissão de serviço por escolha do Conselho Superior da Magistratura, por um magistrado do Ministério Público coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dirige os serviços do MP na comarca, e por um administrador judiciário, também nomeado em comissão de serviço pelo presidente do tribunal, por escolha de entre elementos propostos pelo Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça. Nessa estrutura de gestão, cada interveniente terá competências próprias nas matérias para as quais se encontra vocacionado, devendo o juiz presidente articular-se com o Conselho Superior da Magistratura, o magistrado do Ministério Público coordenador com o Conselho Superior do Ministério Público, e o administrador judiciário com a Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo reservadas algumas matérias para deliberação do conselho de gestão, designadamente as relativas à colocação de pessoal e à definição de lugares a preencher na comarca, ponderadas as competências próprias dos serviços do Ministério Público e dos serviços judiciais. Afigura-se adequada esta estrutura tripartida, bem como a forma de nomeação dos seus membros, tendo em conta a necessária convergência que a gestão integrada de um tribunal implica, numa articulação de diferentes legitimidades e competências (...). Como referido, a presidência do tribunal caberá a um juiz, com competências de representação e direção da comarca, de gestão processual, administrativas e funcionais. Entre as mais relevantes, realçam-se as competências de implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, designadamente na fixação de indicadores do volume processual adequado, de acompanhamento e avaliação da atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, e do movimento processual do tribunal, identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou os que não são resolvidos em prazo considerado razoável (...). Neste modelo, o juiz presidente, sem prejuízo das competências de direção e representação do Tribunal, centrará a sua ação na realização efetiva das funções de gestão jurisdicional, designadamente nas atribuições de gestão processual e de fixação de objetivos neste âmbito, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura, relegando para o administrador judiciário as competências de cariz funcional e administrativo, numa articulação permanente entre os órgãos de gestão local dos tribunais e os órgãos da administração central, com competências originárias na administração e gestão dos recursos públicos financeiros e materiais (...). A implementação, nos tribunais, de mecanismos de gestão por objetivos mostra-se determinante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. De facto, a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, em cada comarca e em cada secção, constitui uma mudança essencial no combate à morosidade processual (...).



nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, prende-se com a determinação de quais os tribunais/juízes com competência para intervir nos diversos momentos – designadamente, na fase de recebimento e de apreciação das candidaturas e na fase de apuramento de resultados - dos processos eleitorais e referendários, bem como, no âmbito do contencioso relativo ao recenseamento eleitoral.

Ainda que acessoriamente, outros aspetos – nomeadamente logísticos e boa execução dos procedimentos eleitorais – carecedores de aferição à luz da nova LOSJ, serão considerados no presente documento e no projeto legislativo que se apresenta.

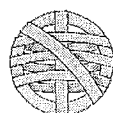
*

5.1. Determinação dos juízes/tribunais competentes para as funções eleitorais

As leis eleitorais, aprovadas e com data de entrada em vigor muito anterior à da vigência da LOSJ encontram-se, em vários pontos, desatualizadas face à organização judiciária implementada por esta lei e pela sua legislação complementar.

Apenas para dar o exemplo da LEAR, *«em 1979, no âmbito da organização judiciária, estava em vigor a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) que estabelecia que em cada comarca existia um tribunal de comarca (artigo 44.º) e que em cada círculo judicial existia um ou mais juízes de direito com a função de presidir a tribunais colectivos (artigo 48.º).*

Ao longo das sucessivas leis da organização judiciária (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro e Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), o tribunal de comarca constituiu sempre o núcleo territorial de 1.ª instância na organização judiciária e, em regra, abrangendo a área territorial de um município ou de alguns municípios limítrofes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por seu turno, o círculo judicial era normalmente constituído por um conjunto de comarcas (com excepção das comarcas com maior densidade populacional em que área do círculo e da comarca eram coincidentes) onde exerciam funções juízes de círculo, nomeados de entre juízes de direito com mais de dez anos de serviço e classificação de mérito.

Com a actual Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) é estabelecida “uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que agrega as comarcas então existentes em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objecto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas” (Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 114/XII).

Em síntese, o conceito de tribunal de comarca é bastante diferente daquele que vigorava na altura em que entrou em vigor a Lei Eleitoral para a Assembleia da República e até mesmo a estrutura territorial do círculo judicial desapareceu, não havendo qualquer correspondência entre esses conceitos»⁸⁶.

Importa, assim, definir a que magistrado ou magistrados judiciais se encontrará atribuída - de modo que não seja casuístico e avulso, mas adotando um critério coerente e compreensível - a competência para a intervenção nos processos eleitorais.

No que concerne à determinação de quais os juízes/tribunais judiciais que, no âmbito da nova organização judiciária, devem ser dotados de competência para a tramitação dos processos eleitorais, importa efetuar uma distinção basilar entre a intervenção dos juízes/tribunais que ocorre na apresentação de candidaturas (e,

⁸⁶ Assim, António José Fialho; Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República; 2015, pp. 8-9.



depois, no apuramento de resultados) ao *nível distrital*, da intervenção que tenha incidência ao *nível municipal*.

*

5.1.1. Determinação dos juízes/tribunais competentes para as funções eleitorais na fase de apresentação/recebimento de candidaturas

Vejamos quais os atuais termos de intervenção dos juízes/tribunais delineados nas várias eleitorais, em sede da temática da apresentação de candidaturas.

Assim, a Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece no seu artigo 23.º o seguinte:

«1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral⁸⁷.

3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juízes dos juízos cívicos.

4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital⁸⁸⁹.

⁸⁷ Quanto à desistência das candidaturas, estabelece o artigo 39.º, n.º 2, da LEAR que *«a desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República».*

⁸⁸ Para efeitos da eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais os quais coincidem com os distritos administrativos do continente e que têm sede na respectiva capital, havendo, ainda, um círculo eleitoral em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal, existindo ainda dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus e outro os demais países, ambos com sede em Lisboa (cfr. artigo 12.º da LEAR).

⁸⁹ Analisando, à luz da LOSJ, a matéria da competência para a apresentação das candidaturas na LEAR menciona António José Fialho (Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República; 2015, pp.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

18-20) o seguinte: «Conjugando estas normas com as disposições normativas emergentes da nova Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), é possível concluir que, em primeiro lugar, os círculos judiciais foram extintos e que, por outro lado, a organização judiciária presente em todas as capitais de distrito administrativo ou das regiões autónomas prevê a existência de instâncias centrais ou locais em cada um dos tribunais de comarca (artigo 81.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

A competência para a tramitação do processo de eleição dos deputados à Assembleia da República deve caber aos juízes da instância central cível do núcleo do tribunal de comarca instalado na sede do respectivo círculo eleitoral, isto é, na sede dos distritos administrativos ou da instância central cível do núcleo do tribunal de comarca instalado na capital de cada uma das Regiões Autónomas.

O processo eleitoral não depende de distribuição (artigos 206.º e 212.º a contrario do Código de Processo Civil).

Não obstante, havendo vários juízes na instância central cível do núcleo instalado na sede do círculo eleitoral, sugerimos que seja previamente determinado qual deles terá intervenção no processo eleitoral de admissão de candidaturas, procedimento este com prazos muito curtos e de tramitação urgente, considerando-se como mais adequado que o sistema adoptado seja de distribuição igualitária entre todos os juízes que, na área do tribunal a quem seja conferida essa competência, exerçam funções.

Esta solução permitirá reduzir a dispersão de processos decorrente da afectação a diversos juízes e, ao mesmo tempo, permitirá obter ganhos apreciáveis na celeridade da apreciação e maior isenção e transparência na admissão ou rejeição de candidaturas.

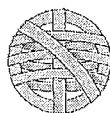
Com vista a concretizar estas regras e não se vislumbrando a possibilidade de uma alteração legislativa que resolva esta questão, sugere-se que o Conselho Superior da Magistratura defina previamente a forma como deverão ser distribuídos os actos e processos de candidatura para a Assembleia da República (...).

A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos e deve ser feita até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz da instância central cível com sede na capital do respectivo círculo eleitoral (artigo 23.º, n.ºs 2 a 4 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Conjugando estas disposições normativas com a nova organização do sistema judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), é nosso entendimento que a apresentação das candidaturas deverá ser realizada perante as seguintes instâncias centrais cíveis:

- . Aveiro - 1.ª Secção de Instância Central Cível de Aveiro
- . Beja - Secção de Instância Central Cível de Beja
- . Braga - 1.ª Secção de Instância Central Cível de Braga
- . Bragança - Secção de Instância Central Cível de Bragança
- . Castelo Branco - Secção de Instância Central Cível de Castelo Branco
- . Coimbra - Secção de Instância Central Cível de Coimbra
- . Évora - Secção de Instância Central Cível de Évora
- . Faro - 1.ª Secção de Instância Central Cível de Faro
- . Guarda - Secção de Instância Central Cível da Guarda
- . Leiria - Secção de Instância Central Cível de Leiria
- . Lisboa - 1.ª Secção de Instância Central Cível de Lisboa
- . Portalegre - Secção de Instância Central Cível de Portalegre
- . Porto - 1.ª Secção de Instância Central Cível do Porto
- . Santarém - Secção de Instância Central Cível de Santarém
- . Setúbal - Secção de Instância Central Cível de Setúbal
- . Viana do Castelo - Secção de Instância Central Cível de Viana do Castelo
- . Vila Real - Secção de Instância Central Cível de Vila Real
- . Viseu - Secção de Instância Central Cível de Viseu
- . Região Autónoma dos Açores - 1.ª Secção de Instância Central Cível de Ponta Delgada
- . Região Autónoma da Madeira - Secção de Instância Central Cível do Funchal

As candidaturas aos dois círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro (Círculo da Europa e Círculo de Fora da Europa) são também apresentadas perante a 1.ª Secção de Instância Central Cível de Lisboa (artigo 12.º, n.º 4 da Lei Eleitoral)».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

227

Por seu turno, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto) estabelece no seu artigo 24.º, n.º 2 que *«a apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:*

- a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;*
- b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;*
- c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;*
- d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda».*

Por sua vez, prescreve o artigo 25.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro) que:

«1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal».

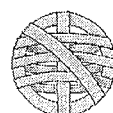
Todas as designações constantes destas normas referindo tribunais ou juízes encontram-se desadequadas à LOSJ, onde as mesmas não encontram correspondência⁹⁰.

Procurando a adoção de um critério geral e uniforme para todos os atos eleitorais – e tendo presente a recente opção legislativa do Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores^{91,92} (a primeira que o legislador

⁹⁰ Apenas dispondo o artigo 180.º da LOSJ que, *«as referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei».*

⁹¹ Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro.

⁹² O artigo 142.º do Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores (Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de Fevereiro) dispõe o seguinte: *«Compõem a assembleia de apuramento geral: a) O juiz presidente da Comarca dos Açores, que preside, com voto de qualidade (...).».*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

em matéria eleitoral efetuou no âmbito da organização judiciária implementada na sequência da entrada em vigor da LOSJ), considera o Exmo. Senhor Professor Doutor Cardoso da Costa⁹³ que a competência em questão – atinente ao recebimento e apreciação de candidaturas que sejam apresentadas a nível distrital ou de Região Autónoma – deve (tal como, aliás, em seu entender, a competência para a presidência das assembleias de apuramento de nível distrital) passar para o Presidente do Tribunal de Comarca^{94,95,96}.

Assim, na eleição para a AR, a competência para a apresentação/recebimento das candidaturas deveria caber – nesta perspetiva - ao Juiz Presidente do tribunal de comarca com sede na capital do círculo eleitoral.

Em alternativa, poder-se-ia, porventura, equacionar - até por uma correspondência com a figura do «juiz de círculo» (ou do «juiz das varas») da

⁹³ Cfr. «Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», documento datado de 27-04-2015, p. 5.

⁹⁴ Considera o insigne Professor (loc. Cit.) que «não havendo obstáculo normativo-constitucional a que seja assim, pensamos que as soluções aventadas serão as mais adequadas pelas seguintes razões: - porque se mantém assim a lógica das leis eleitorais, a qual hoje defere as competências em causa ao magistrado judicial mais graduado (antigo juiz de círculo) sediado nas sedes dos distritos (ou nas “sedes”, para o efeito, de cada Região Autónoma); - porque, não tendo os presidentes das comarcas tarefas judiciais a seu cargo, a atribuição aos mesmos das competências em causa será, provavelmente, a solução em que as incidências eleitorais menos perturbarão o funcionamento jurisdicional normal da comarca; - e porque, por último, se evitará, assim, a necessidade de recorrer a um critério e um procedimento mais complicado ou menos convincente de escolha dos magistrados judiciais que haverão de assumir as tarefas em questão (como será o caso se se remeter a escolha para o Juiz Presidente ou para um sorteio, ou se se fizer dependê-la da antiguidade ou da idade dos magistrados)».

⁹⁵ Em sentido divergente, face à lei vigente, António José Fialho (Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República; 2015, pp. 9-10) entende que «a competência para exercer essas funções e para intervir no apuramento, considerando a especialização de matérias introduzida em quase todo o país, aconselham a que a competência para a tramitação do processo eleitoral e presidir ao apuramento geral caiba à jurisdição cível e, dentro desta, tendo em conta a clara opção realizada pelo legislador de atribuir essa competência de acordo com o critério territorial da sede do distrito administrativo ou das Regiões Autónomas (círculo eleitoral) e a juizes dotados de um critério diferenciador de classificação e antiguidade, a competência (e a actualização terminológica correspondente) deve caber aos juizes da instância central cível do núcleo da comarca instalado na sede do círculo eleitoral e, no caso dos círculos eleitorais sediados em Lisboa e no Porto, à 1.ª secção de instância central cível de Lisboa e do Porto».

⁹⁶ Embora considere o Professor Doutor Cardoso da Costa («Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», p. 5) que, contudo, «importa salvaguardar as situações em que o Juiz Presidente da comarca esteja impedido, ou em que a assunção de alguma dessas tarefas, por qualquer circunstância, represente para o mesmo um ónus excessivo ou mesmo em que sejam simplesmente mais conveniente atribuí-la a outro magistrado: julga-se, por isso, que as leis eleitorais, devendo deferir em princípio as competências em questão aos juizes presidentes das comarcas, deverão, do mesmo passo, prever a possibilidade de eles delegarem em magistrado judicial por si designado».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

226 /

anterior estrutura judiciária – em atribuir competência, em tal matéria, aos juízes que exercem funções nas instâncias centrais cíveis.

Ora, tendo em conta os termos em alternativa, afigura-se que a atribuição de tais competências ao Juiz Presidente da comarca, que não têm tarefas de tramitação de processos judiciais, dispendo de serviços que o apoiam no desempenho da sua função, será a solução que menos perturbará o funcionamento jurisdicional da comarca – não motivando a intervenção do magistrado judicial em questão interferências quanto à realização das diligências e julgamentos agendados para o período de tramitação dos processos eleitorais – evitando-se, igualmente, a necessidade de estabelecimento de um critério mais complicado ou menos convincente de escolha dos magistrados judiciais que haverão de assumir as tarefas em questão (v.g. remetendo a escolha para o Juiz Presidente, para um sorteio, ou se se fizer dependê-la da antiguidade ou da idade dos magistrados).

Tal atribuição de competência não abrange as eleições para o Parlamento Europeu, muito embora careça de ser alterada a referência normativa remissiva, ora desatualizada, constante do n.º 1 do artigo 9.º da LEPE.

Contudo, no que respeita à LEALRAA a apresentação de candidaturas deverá efetuar-se por correspondência com as instâncias (centrais/locais) existentes em cada ilha, atenta a descontinuidade territorial do arquipélago dos Açores.

Esta necessidade não existe, com igual premência, no que respeita à Região Autónoma da Madeira, afigurando-se ser possível a atribuição de competência ao Juiz Presidente do Tribunal da Comarca da Madeira para o exercício das funções correspondentes de recebimento das candidaturas, a quem estas deverão ser apresentadas.

Já no que concerne à competência para o recebimento e apreciação de candidaturas que sejam apresentadas a nível municipal (como sucede nas eleições autárquicas) se passam as coisas de modo diverso.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No atual panorama legislativo, as leis eleitorais em vigor, estabelecem que na fase de apresentação das candidaturas – de nível municipal – intervenha o «juiz do tribunal da comarca» competente em matéria cível, com jurisdição no município respetivo.

De facto, o artigo 20.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que:

«1. As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio»⁹⁷.

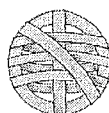
A atualização legislativa, neste caso não exige, senão, que seja conformada a redação em vigor com a nova organização judiciária.

A este respeito o Exmo. Senhor Professor Doutor Cardoso da Costa⁹⁸ considera o seguinte:

«Assim, e quanto à apresentação de candidaturas, sugere-se que, em regra, a competência passe para o juiz do tribunal da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município. Porém, nos municípios onde funcione uma instância central, pode antes prever-se que a apresentação das candidaturas se faça perante um dos respectivos juízes. Julga-se preferível esta outra solução – mais em harmonia com a opção que até aqui as leis faziam pelo “juiz de círculo” (...)».

⁹⁷ A respeito desta norma salientam Jorge Miguéis et al (*Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 139-140*) o seguinte: «A criação das comarcas piloto, sobretudo do baixo vouga e do litoral alentejano, pode suscitar dúvidas sobre os locais de entrega das candidaturas nos casos concretos em que o município não coincida com a sede da nova comarca. Há que atender ao facto de que a lei tem por apresentado ao juiz o expediente que der entrada na secretaria judicial competente (daí as disposições especiais sobre o horário das secretarias e a sua particular relevância na determinação do termo dos prazos). Assim sendo e mantendo-se secretarias judiciais desconcentradas nas anteriores sedes de comarca, é nelas que terá lugar a apresentação das listas ao juiz».

⁹⁸ Cfr. «Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», documento datado de 27-04-2015, p. 6.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

225

Ao nível da LEOAL, considerando a natureza do ato eleitoral em questão – de maior complexificação territorial – afigura-se ser de dar preferência ao estabelecimento da competência para a apresentação das listas de candidatos perante o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município.

Importa ainda, nesta sede, aquilatar se é de manter a solução – de sorteio - preconizada no n.º 2 do artigo 20.º da LEOAL, no caso de, na instância (local ou central) competente, haver mais do que um juiz, ou se, cumprirá estabelecer que os processos eleitorais sejam objeto de distribuição nesses casos. Considerando a indefinição legal sobre os termos de realização do sorteio, parece-nos preferível a adoção da solução atinente à distribuição dos processos eleitorais – e atento o carácter imperativo e urgente dos atos a realizar nos mesmos – afigura-se ser de estabelecer que tal distribuição se realize no âmbito da espécie 10.ª (cfr. artigo 212.º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

Preconizar-se-ão, pois, *infra*, as alterações normativas correspondentes com as soluções ora preconizadas.

*

5.1.2. Determinação dos juízes/tribunais competentes para as funções eleitorais na fase de apuramento eleitoral

Outro momento fulcral da intervenção dos juízes/tribunais no âmbito do processo eleitoral é o referente ao apuramento de resultados.

Na sede desta temática o panorama legislativo vigente é o que se descreve.

Assim, o artigo 98.º da Lei Eleitoral do Presidente da República⁹⁹ – na parte ora pertinente - estabelece que:

⁹⁹ Importa ainda atentar, quanto a esta eleição, aos artigos 102.º («(...) Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

«1 - A assembleia de apuramento distrital será composta por:

a) *Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade; (...)*

d) *Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma; (...)*

2 - *A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e, no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (...).*».

Relativamente à eleição para a Assembleia da República, o n.º 1 do artigo 108.º da LEAR estabelece, por seu turno, que a assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

«a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;

b) *Dois juristas escolhidos pelo presidente;*

c) *Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;*

d) *Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;*

e) *Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.*

ou Região Autónoma, até ao 6.º dia posterior ao da votação»), 103.º, n.º 3 («O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade»), 104.º («Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital») e 159.º-A, n.º 2 («As referências ao director-geral de Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores») da LEPR.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

224

Nos termos do artigo 108.º, n.º 2 da LEAR, a assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior.

Por seu turno, estabelece o artigo 114.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro) que:

«1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal, que preside, com voto de qualidade;(…)

e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo judicial, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto (...).»

Também o artigo 110.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto) estabelece a respeito da assembleia de apuramento geral, o seguinte:

«1 - A assembleia de apuramento geral será composta:

a) Pelo juiz presidente do círculo judicial de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade; (...)

e) Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do Tribunal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto. (...)

5 - No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respectivo secretário judicial».

Ao nível das eleições autárquicas, o artigo 142.º da LEOAL prescreve que, *«as assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição: a) um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo; (...)».

Finalmente, prescreve o artigo 141.º do Regime Jurídico do Referendo Local (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto) que:

«1 – Compõem a assembleia de apuramento geral:

a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade (...)».

Como se salientou, no plano da adequação e da conveniência do regime legal, afigura-se ajustado – tal como sucede com a solução preconizada pela Lei Orgânica n.º 2/2015 sobre o regime jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores – atribuir ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca, a presidência das assembleias de apuramento eleitoral, quanto às que tenham lugar ao nível distrital ou de Região Autónoma.

Trata-se aqui de uma intervenção pontual – a cumprir em tempo e condições definidas na lei - que poderá ser assumida pelo Juiz Presidente da comarca.

Todavia, cumprirá, também aqui, salvaguardar as situações em que o Juiz Presidente da comarca esteja impedido, ou em que a assunção da presidência da assembleia de apuramento represente um ónus excessivo, pelo que, também aqui, embora, em princípio, deva presidir à assembleia o Juiz Presidente de Comarca, deverá salvaguardar-se a possibilidade de delegação (com cobertura legalmente prevista) noutra magistrado judicial por si designado.

No que respeita à presidência das assembleias de apuramento de resultados de funcionamento ao nível municipal – em eleição autárquica e referendos locais - afigura-se que, agora, deve transferir-se do Presidente da Relação para o Presidente da Comarca a competência para a designação dos magistrados judiciais que a irão



assumir, reformulando-se, em conformidade a redação normativa dos preceitos legais correspondentemente a considerar.

*

5.2. Outros aspectos de adaptação das leis eleitorais à nova organização do Judiciário

Abordam-se, ainda, outros aspetos em que tem lugar a intervenção dos tribunais judiciais no âmbito dos processos eleitorais, a saber:

*

a) Localização e constituição das assembleias de voto

Conforme salienta o Professor Doutor Cardoso da Costa¹⁰⁰, «as assembleias de voto, em todas as eleições ou referendos, são constituídas ao nível da freguesia, havendo, em princípio, uma por freguesia, mas devendo a assembleia ser desdobrada em secções, quando o número de eleitores ultrapasse sensivelmente mil. A competência para determinar o desdobramento é do presidente da câmara¹⁰¹, mas com possibilidade de recurso, o qual, fora do caso das eleições regionais e dos referendos regionais dos Açores, passou a assumir, desde 2011, natureza judicial: na formulação actual, para o “tribunal de comarca com jurisdição na sede de distrito”¹⁰² (a explicação deste regime está em que o recurso, antes, era meramente administrativo, para o “governador civil”; daí que, nos Açores e na Madeira, onde tal

¹⁰⁰ Cfr. documento intitulado «Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», datado de 27-03-2015, p. 7.

¹⁰¹ Cfr. artigo 40.º, n.º 3 da LEAR, artigo 31.º, n.º 3, da LEPR, artigo 68.º da LEOAL, artigo 43.º, n.º 3 da LEALRAM, artigo 41.º, n.º 3 da LEALRAA; artigo 77.º, n.º 1, LORR; artigo 66.º, n.º 1, do RJRRRAA (Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro); artigo 67.º, n.º 1 do RJRL (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto).

¹⁰² Cfr. artigo 40.º, n.º 4, da LEAR, artigo 31.º, n.º 4, da LEPR, artigo 70.º, n.º 3, da LEOAL; artigo 67.º do RJRL.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

entidade já não existia, o recurso tenha continuado a ser para o Governo regional, naquela primeira região, ou para o Representante da República, na segunda).

Além deste recurso judicial, a lei prevê ainda, no caso das eleições autárquicas¹⁰³ bem como de todos os referendos¹⁰⁴, uma “reclamação” com a mesma natureza, agora do acto do presidente da câmara de nomeação dos membros das mesas: tal reclamação deverá ser dirigida ao “juiz da comarca”¹⁰⁵. Nas restantes eleições – a presidencial, a da Assembleia da República e as das Assembleias Legislativas Regionais – é uma reclamação administrativa, para o próprio autor do acto».

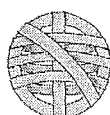
Em análise destas leis, o mesmo insigne Professor tece as seguintes considerações complementares:

«Percebe-se mal a dualidade de critérios da legislação nas duas situações ora consideradas: nuns casos, mantendo tudo na esfera administrativa e, noutros, prevendo uma intervenção judicial. Naturalmente, não está o C.S.M. impedido de sugerir uma harmonização, e mesmo no sentido de eliminar, nestas áreas, a intervenção judicial. Só que, uma sugestão neste último sentido conduzirá a que, fora dos casos das eleições regionais dos Açores e da Madeira (onde ainda seria concebível

¹⁰³ Cfr. artigo 78.º da LEOAL.

¹⁰⁴ Cfr. artigo 87.º da LORR, artigo 76.º do RJRRRAA, artigo 77.º do RJRL.

¹⁰⁵ Na redação do n.º 3 do artigo 70.º da LEOAL anterior à Lei Orgânica n.º 1/2011, o recurso da decisão do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto era interposto para o «governador civil ou para o Ministro da República, consoante os casos». A respeito da natureza jurídica da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito o TC entendeu, no acórdão n.º 539/2013, o seguinte: «Neste caso, o ‘tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito’ atua — tal como atuava o governador civil na versão anterior da LEOAL — enquanto entidade administrativa, integrando a administração eleitoral, quando conhece do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL. De facto, o direito eleitoral português caracteriza-se por um dualismo processual: um procedimento eleitoral e os processos de recurso contencioso (ou impugnação) eleitoral. Assim, neste âmbito, embora o juiz se encontre integrado no poder judicial, os atos que este pratica neste âmbito, como o controlo das candidaturas ou a decisão do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL, são atos materialmente administrativo-eleitorais pois praticados no exercício de funções materialmente jurídico-eleitorais. De facto, não se pode entender que o recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL configure uma impugnação judicial da decisão do presidente da câmara, pois isso significaria que neste caso existiria um duplo grau de controlo jurisdicional sobre uma decisão da administração eleitoral — o que seria caso único no direito eleitoral. Como se pode verificar pelos diversos regimes de controlo contencioso das decisões da administração eleitoral, a regra é a existência de apenas um grau de jurisdição: o do Tribunal Constitucional, ao qual cabe, nos termos do artigo 223.º, n.º 1, alínea c), ‘Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei.’».



222 ✓

uma reclamação para o Governo Regional ou, preferivelmente, para o Representante da República), tenha de acabar-se na solução da reapreciação do acto pelo seu autor, o presidente da câmara, pois que, desaparecidos os governadores civis, não se vê para que entidade administrativa possa reclamar-se das decisões do primeiro (o Governo? Será demais e está longe!). Simplesmente, é nos casos em que agora é assim – que são os casos de reclamação contra a designação de membros das mesmas – que melhor justificação pode ter uma intervenção judicial.

Assim, sugere-se uma de duas soluções: - ou a de simplesmente substituir a referência aos tribunais e juízes competentes, agora constantes das leis, por outras levando em conta a nova organização judiciária; - ou, além disso, propor ainda uma alteração, nas leis relativas às eleições presidencial e legislativa, no sentido de também nesse domínio a “reclamação” da designação de membros das mesas ser dirigida a um juiz.

Seja como for, afigura-se que também não haverá grande justificação para que, nuns casos (o de “desdobramento” das assembleias), o recurso seja para tribunal da sede de distrito e, noutros casos (o da “nomeação dos membros das mesas”), seja para tribunal com jurisdição no município (o antigo tribunal de comarca)».

Em face do referenciado, as competências judiciais em questão – para apreciação das impugnações dos atos de desdobramento de secções de voto e, bem assim, das relativas à nomeação dos membros que compõem as mesas – deverão ser deferidas ao «tribunal da instância local competente em matéria cível com jurisdição na área do município, ou de instância local, se aí localizada»¹⁰⁶.

Infra considerar-se-á, a respeito de cada uma das leis eleitorais em questão, a alteração de redação que se julga pertinente dever ser introduzida nesta matéria.

*

¹⁰⁶ Nestes precisos termos, o Professor Doutor Cardoso da Costa («Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», datado de 27-03-2015, p. 8).



b) Controlo da utilização dos boletins de voto

Relativamente a este ponto, «trata-se de que, nas eleições presidencial¹⁰⁷ e parlamentar nacional¹⁰⁸, bem como nos referendos nacional¹⁰⁹ e local¹¹⁰, os presidentes das câmaras e os presidentes das assembleias e secções de voto (aos quais são enviados e confiados os boletins para utilização pelos eleitores) devem, após a eleição, “prestar contas deles” ao “tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma”. (Acredita-se que, no caso da eleição presidencial, a

¹⁰⁷ Estabelece o artigo 86.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio) com a epígrafe «Boletins de voto», o seguinte:

«1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

6 - ...

7 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8 - ...».

¹⁰⁸ Prescreve o artigo 95º (com a epígrafe «Boletins de voto») da LEAR que:

«1- ...

2- ...

3- ...

4- ...

5- ...

6- ...

7 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores».

¹⁰⁹ Estabelece o artigo 104.º (com a epígrafe «Distribuição dos boletins de voto») da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril) o seguinte:

«1 - ...

2 - ...

3 - O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido».

¹¹⁰ Estatui o artigo 94.º (com a epígrafe «Distribuição dos boletins de voto») do Regime Jurídico do Referendo Local (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto) nos seguintes termos:

«1 - ...

2 - ...

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto recebidos».





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

221
c

Direcção-Geral da Administração Interna deverá informar o mesmo tribunal, aquando da remessa dos boletins aos presidentes de câmara¹¹¹). Também aqui se está perante solução decorrente da extinção dos governadores civis¹¹².

Quanto aos termos de adaptação da «nomenclatura legal» existente à nova organização judiciária conclui o Exmo. Senhor Professor Doutor Cardoso da Costa¹¹³ que a solução residirá em «passar a competência para o Juiz Presidente da Comarca, com excepção dos “referendos locais”, no qual, atenta a dimensão territorial dos mesmos, parece bastar que as contas sejam prestadas ao tribunal de instância local (ou então da instância central¹¹⁴: cfr. supra, n.º 8) com jurisdição no município, e, havendo especialização de instâncias, à instância cível».

Tendo em conta o já antes referenciado – e por se manterem os respetivos pressupostos da solução normativa gizada - cumprirá apresentar infra a proposta de redação que altere as leis eleitorais referenciadas, em conformidade.

*

c) Destino e destruição dos boletins de voto

Relativamente a esta matéria preconizam as leis eleitorais em vigor que, findo o apuramento, os boletins de voto não reclamados, nem protestados, serão fechados em envelope lacrado e confiados à guarda do «juiz da comarca», cabendo-lhe determinar a destruição deles, esgotado que se encontre o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou quando estes se encontrem definitivamente decididos.

Especificamente, podem elencar-se os seguintes textos legislativos:

¹¹¹ Cfr. o artigo 86.º, n.º 5, da LEPR.

¹¹² Cfr. o Exmo. Professor Doutor Cardoso da Costa («Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário», datado de 27-03-2015, p. 9).

¹¹³ No mencionado estudo de 27-03-2015, p. 9.

¹¹⁴ Referenciando (loc. Cit., n.º 8, p. 6) a seguinte formulação de redação: «juiz de secção de instância central sediada no município ou, não a havendo, juiz da instância local competente em matéria cível com jurisdição no município».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

I) Artigo 104.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (LEAR):

«Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

II) Artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (LEPR):

«Destino dos restantes boletins

1- Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca (...).

III) Artigo 110.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (LEALRAM):

«Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

IV) Artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (LEALRAA):

«Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

V) Artigo 138.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL):

«Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

220

Em consonância com o expendido pelo Exmo. Senhor Professor Doutor Cardoso da Costa¹¹⁵, afigura-se que o caminho de adaptação mais simples à nova organização judiciária será o de «*substituir a referência ao juiz da comarca igualmente por tribunal de instância local*», sendo certo que, não se vislumbra pertinência na especificação de qualquer outro critério enunciador de tais competências.

*

d) Destino da documentação que serve de base ao apuramento eleitoral

Neste âmbito importa referenciar que estabelecem as várias leis eleitorais normas que procuram regular os termos da documentação que serve de base ao apuramento (geral e intermédio) eleitoral.

Na generalidade dos casos, as leis eleitorais e referendárias determinam que essa documentação fique à guarda «*do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma*» (assim sucede nas eleições presidencial, parlamentar e autárquicas¹¹⁶), «*do tribunal em cuja (...) sede tenha funcionado*» a assembleia de apuramento (o que ocorre no referendo nacional e no referendo regional dos Açores) ou «*do tribunal da comarca*».

A solução de adaptação à nova organização judiciária que se preconiza será a de conferir a documentação à guarda do tribunal onde tenha funcionado a assembleia de apuramento, a qual se justifica considerando as operações de apuramento, assim se possibilitando, de forma mais célere e imediata, uma maior acessibilidade da assembleia aos elementos de que eventualmente careça, sem prejuízo de se poder prever a possibilidade de o presidente da assembleia de

¹¹⁵ Cfr. «*Memorando – Adaptação das Leis Eleitorais e Referendárias à Lei de Organização do Sistema Judiciário*», datado de 27-03-2015, p. 9.

¹¹⁶ Cfr. artigo 152.º da LEOAL.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

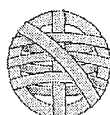
apuramento estabelecer, ponderando a conveniência nesse sentido, que os elementos em causa sejam encaminhados para outro ou outros locais.

*

5.3. Outras adaptações a introduzir no âmbito da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL):

Especificamente no que concerne em exclusivo na LEOAL importará, ainda, proceder à adaptação desta lei eleitoral à nova organização judiciária, nos seguintes pontos:

- Comunicação das denominações, siglas e símbolos dos partidos e coligações pela Direcção-Geral da Administração Interna (cfr. artigo 93.º da LEOAL);
- Reclamação das provas tipográficas dos boletins de voto (cfr. artigo 94.º da LEOAL); e
- Direito de antena (artigos 57.º a 59.º da LEOAL).





219 ✓

*

6. Aspectos complementares ou acessórios:

Para além do exposto, afigura-se pertinente a introdução de alterações complementares ou acessórias nas leis eleitorais em vigor, por forma a facilitar a interpretação normativa e a consagração das melhores soluções normativas.

*

6.1. Recenseamento eleitoral

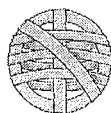
Estabelece a Lei n.º 13/99, de 22 de março¹¹⁷ que o recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório e tem carácter permanente, sendo atualizado por meios informáticos ou outros, por forma a corresponder com atualidade ao universo eleitoral (cfr. artigos 1.º, 5.º, n.º 1 e 2).

De todo o modo, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 13/99, no 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo de poderem ser inscritos até ao 55.º dia anterior dos cidadãos que completem 18 anos de idade até ao dia da eleição ou das alterações que advenham de reclamação ou recurso (cfr. artigo 5.º, n.ºs. 3 e 4 da Lei n.º 13/99).

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral, de harmonia com o previsto no artigo 59.º da Lei n.º 13/99.

Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE (Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral) disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de

¹¹⁷ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto e Declaração de Rectificação n.º 54/2008, de 1 de Outubro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

recenseamento, adotando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (cfr. artigo 57.º, n.ºs. 1 e 2 da Lei n.º 13/99).

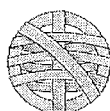
Por seu turno, a DGAI deve expor estas listagens nas sedes das respetivas comissões recenseadoras, entre os 39.º e 34.º dias anteriores à data da eleição, para consulta e reclamação de qualquer interessado (cfr. artigos 57.º, n.º 3 e 60.º da Lei n.º 13/99).

Caso seja apresentada reclamação, a mesma deve ser encaminhada para a DGAI no mesmo dia e pela via mais expedita. Se se tratar de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadoras dá conhecimento imediato ao eleitor para, querendo e em dois dias, responder. As reclamações são decididas pela DGAI nos dois dias seguintes à sua apresentação (cfr. artigo 60.º da Lei n.º 13/99).

Das decisões da DGAI sobre as reclamações cabe, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 13/99, «recurso para o tribunal¹¹⁸ da comarca da sede da respectiva comissão recenseadora».

«Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum» (cfr. artigo 61.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99).

¹¹⁸ «Tratando-se aqui, de matéria relativa ao exercício de direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente protegidos, são os tribunais da comarca as instâncias competentes para apreciar os recursos interpostos pelos eleitores e partidos políticos, cujas reclamações não sejam atendidas pelas CR. Tratando-se os atos cometidos pelas CR no âmbito do contencioso administrativo do RE, de atos administrativos, pareceria curial que fossem os tribunais administrativos as instâncias competentes para apreciar os recursos, mas a razão de fundo atrás referida, aliada ao facto de tais atos serem cometidos por um órgão que não é um puro órgão administrativo (...) justificam a solução legislativa. Transcreve-se, a este propósito, o que, em geral sobre o tema do contencioso eleitoral, foi afirmado pelo Professor Jorge Miranda em intervenção feita numa cerimónia comemorativa dos 25 anos da Comissão Nacional de Eleições: "O Direito eleitoral adjetivo repousa na intervenção dos tribunais. Ao contrário do que sucede noutros países, o contencioso respeitante a todos os procedimentos eleitorais está-lhes confiado – em coerência com os princípios do Estado de Direito. Trata-se de um contencioso de tipo administrativo, mas atribuído aos tribunais judiciais e ao Tribunal Constitucional, e não aos tribunais administrativos, dada a natureza especificamente constitucional da administração eleitoral (e daí a necessidade de uma interpretação adequada do art.º 212º, n.º 3 da Constituição). De resto, embora o art.º 113º, n.º 7 não fale especificamente em tribunais judiciais, a competência deste aparece consonante com o princípio geral da sua competência no domínio dos direitos, liberdades e garantias – pois que está em causa (mesmo nas eleições para os órgãos das autarquias locais) um direito, liberdade e garantia, o direito de sufrágio." (atualizou-se, na citação, a numeração dos artigos da CRP)» (assim, Jorge Miguéis; Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março), Actualizada e anotada, 2002, Lisboa, p. 107-108).



Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 13/99, «o recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca».

Se o recurso for interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, estabelece o n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 13/99 que é competente para conhecer do mesmo, «o Tribunal da Comarca de Lisboa»¹¹⁹.

*

6.2. Direito subsidiário aplicável

Finalmente, também carecem de atualização as normas que disciplinam, nas várias leis eleitorais em vigor, sobre a matéria do direito subsidiário aplicável¹²⁰.

A subsidiariedade do direito processual civil – com alguns afastamentos¹²¹ – veio a ter acolhimento em todas as leis eleitorais¹²².

Contudo, a legislação em vigor tende a adotar o princípio geral da inaplicabilidade de prazos suplementares para além do decurso dos prazos perentórios legalmente estatuídos. Contudo, nem sempre tal previsão ocorre de modo uniforme.

¹¹⁹ Refere António José Fialho (Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República; 2015, p. 14, nota 17) que: «Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos tribunais de competência cível funcionando em juiz singular - nos juízos de competência genérica, nos juízos de competência especializada cível ou nos juízos cíveis, consoante a organização judiciária da comarca da sede da comissão recenseadora. Com a nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, esta competência deve considerar-se atribuída à 1.ª Secção de Instância Local Cível da Comarca de Lisboa (por não se vislumbrar nenhum fundamento para que essa competência caiba a uma instância central, ao contrário da tramitação do processo eleitoral para a Assembleia da República)». Esta interpretação é perfeitamente compreensível em face da repartição de competências, que a LOSJ estabelece, entre a instância local (cfr. artigo 130.º da LOSJ) e a instância central (e dentro desta considerando cada uma das secções especializadas, a que aludem os artigos 117.º a 129.º da LOSJ), deixando a cargo da primeira, a decisão das questões que não caibam na específica esfera de competências da segunda). Apesar disso, parece-nos que seria desejável a explicitação legal em conformidade e a mesma deveria abranger não só os casos do n.º 2, mas também, os do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 13/99.

¹²⁰ Neste âmbito, Jorge Miranda (Estudos de Direito Eleitoral, Lex, 1995, p. 80) considera que «o direito constante da Lei n.º 14/79 que regula as eleições para a AR constitui direito subsidiário em relação às restantes leis eleitorais».

¹²¹ Designadamente ao nível dos prazos e da aplicação do princípio da aquisição sucessiva dos actos eleitorais (assim, Carlos Fraga; Contencioso Eleitoral; Livraria da Universidade, Coimbra, 1997, p. 73).

¹²² Assim, Carlos Fraga; Contencioso Eleitoral; Livraria da Universidade, Coimbra, 1997, p. 73.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Vejamos as seguintes leis:

Lei Eleitoral da Assembleia da República:

«Artigo 172.º-A

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais:

«Artigo 231.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.os 4 e 5 do artigo 145.º».

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto):

«Artigo 163.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Lei Eleitoral do Presidente da República:

«Artigo 159.º-B

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 144.º e dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro):

«Artigo 168.º



Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 142.º».

Deste elenco normativo decorre, desde logo, que, enquanto na LEOAL, na LEALRAA e na LEAR, se aplicam subsidiariamente, aos actos que impliquem a intervenção dos tribunais, as disposições que regulam o processo declarativo, constantes do Código de Processo Civil, com excepção do disposto nos números 4 e 5 do artigo 145.º do CPC¹²³¹²⁴ (entendendo-se esta remissão, com referência à redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho¹²⁵), já tal não sucede, nos precisos termos na LEPR¹²⁶.

¹²³ É também neste sentido que deve ser interpretado o que se lê no artigo 168.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), sendo certo que, inexistem números 4 e 5 no pretérito artigo 142.º do Código de Processo Civil (revogado pela Lei n.º 41/2013).

¹²⁴ Presentemente, tais normativos correspondem aos números 4 e 5 do artigo 139.º do CPC, aprovado pela referida Lei n.º 41/2013.

¹²⁵ Nesta linha, referem Jorge Miguéis *et al* (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Anotada e Comentada, versão de 29-03-2015, p. 210, disponível no endereço https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.cne.pt%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fd1%2Flealram_annotada_final_29-03-2015.pdf&ei=QbCGVeyvM4nkUum2j6gE&usq=AFQjCNGXev7Z8VU9BUtKjAnIAIj9uDrUA&sig2=Jku4l3We3hgvcP3HMRP58A&bvm=bv.96339352,d.d24) o seguinte: «Trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. A remissão feita por esta disposição legal deve, porém, ser alvo de atualização face à entrada em vigor do novo CPC - Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. O n.º 4 do agora artigo 139.º do CPC dispõe o seguinte: «O ato poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento [...]» Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: «Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo [...]». Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que estes pudessem dilatar-se. «Trata-se de atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.» (Cf. TC 585/89.). Recorde-se que a tolerância de ponto não releva para efeitos de contagem de prazos processuais já que não obriga ao encerramento dos serviços (cf. TC 617/89)).

¹²⁶ Apreciando o artigo 231.º da LEOAL – não assinalando esta desarmonia - referem Jorge Miguéis *et al*; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais; CNE, INCM, 2014, p. 433, que «trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. O n.º 4 do artigo 145.º do CPC dispõe: «O ato poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento [...]» Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: «Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo [...]» 2. Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que estes pudessem dilatar-se. «Trata-se de atos urgentes cuja decisão não





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De facto, na LEPR, muito embora se continue a considerar a aplicação subsidiária do previsto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com a ressalva do previsto nos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º (atuais n.ºs. 4 e 5 do artigo 139.º do novo CPC), certo é que, se ressalva também a aplicabilidade dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 144.º do CPC¹²⁷ (correspondendo aos n.ºs. 3 e 4 do atual artigo 138.º do novo CPC). Tal não sucede, de facto, nas demais leis eleitorais supra identificadas.

Ora, não obstante o referido, parece-nos que a desarmonia em questão deverá ser resolvida, introduzindo na LEPR, alteração que suprima a referência aos n.ºs. 3 e 4 do artigo 144.º do CPC, dado que, de facto, tais menções, no que aos atos eleitorais dizem respeito, não têm prática aplicabilidade.

Será, pois, de promover a alteração da redação do mencionado artigo 159.º-B da LEPR, em conformidade.

Do mesmo modo, importará corrigir as remissões normativas – ora desatualizadas – constantes das demais leis referenciadas.

As alterações que se preconizam constam enunciadas a respeito de cada um dos diplomas eleitorais *infra* a considerar, nos termos da proposta de redação que se apresenta.

admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.» (Cf. TC 585/89.)».

¹²⁷ Preceitos onde se previa o seguinte:

«3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando for concedida tolerância de ponto.

4 - Os prazos para a propositura de acções previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores».





216
✓

*

7. Proposta de articulado de alteração das várias leis eleitorais para sua compatibilização com a nova orgânica judiciária e atendibilidade dos aspectos complementares ou acessórios carecidos de revisão

Perante as considerações *supra* enunciadas afigura-se pertinente a introdução de alterações nas várias leis eleitorais/referendárias onde a intervenção dos magistrados judiciais tem lugar.

Porventura, mostrar-se-ia desejável a unificação de disposições normativas num único corpo normativo – denominado, por exemplo, de Código Eleitoral – ou, pelo menos, a definição de um «*tronco comum*» de disposições eleitorais a considerar para todos os atos eleitorais, perante o qual se permitisse uma uniformidade de opções normativas, para a generalidade dos atos eleitorais ou referendários que, no seio dos vários processos eleitorais, têm lugar nos mesmos termos ou sem exigências distintivas.

Todavia, a impossibilidade prática de, a breve trecho, alcançar tal desiderato, cujo consenso, decerto, envolveria um tempo desconforme com a urgência¹²⁸ das modificações normativas que ora se preconizam, inviabilizam uma tal opção de base. Assim, as alterações gizadas visam, tão só, a atualização e adaptação das leis eleitorais vigentes à nova organização judiciária, considerando-se, concomitantemente, outros pontos onde a desadequação normativa, desde já, se patenteia.

Em conformidade, indicam-se, de forma sucessiva, as alterações legislativas preconizadas – sublinhadas - relativamente a cada uma das leis eleitorais aplicáveis, com indicação da respetiva nota justificativa sumária.

¹²⁸ Desde logo face à proximidade temporal dos futuros atos eleitorais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.1. Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) – Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

*

7.1.1. Assembleias de voto (desdobramento) – Artigo 31.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 31º

Assembleia de voto

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - *Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo».*

Redacção proposta:

«Artigo 31º

Assembleia de voto

1 – (...).

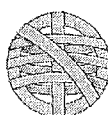
2 – (...).

3 – (...).

4 - *Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, que decide em definitivo e em igual prazo».*

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza, deriva da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária.



214

*

7.1.2. Boletins de voto (prestação de contas) – Artigo 86.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 86º

Boletins de voto

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 — O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8 — Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora».

Redacção proposta:

«Artigo 86º

Boletins de voto

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 — O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43º, disso informando o Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver -lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8 — Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora».

Nota justificativa:

As alterações de redacção que se preconizam nos n.ºs. 5 e 7 do artigo em questão derivam da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.1.3. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 94.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 94º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins».

Redacção proposta:

«Artigo 94º

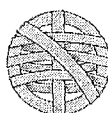
Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que os boletins serão confiados à sua guarda.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins».

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza no n.º 1, deriva da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária, com a correspondente redefinição da competência a que respeita o normativo em questão.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

214

*

7.1.4. Apuramento distrital (desdobramento) – Artigo 97.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 97º

Apuramento distrital

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — *Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o director-geral de Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do tribunal da Relação respectivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação».*

Redacção proposta:

«Artigo 97º

Apuramento distrital

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — *Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o director-geral de Administração Interna comunica a sua decisão aos **Juízes Presidentes dos tribunais das comarcas abrangidas pelo desdobramento** e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação».*

Nota justificativa:

A alteração de redacção visa atualizar a norma à nova organização judiciária, possibilitando a tomada das medidas administrativas que se mostrem pertinentes relativamente ao desdobramento por parte do Juiz Presidente da comarca, que se preconiza como destinatário da decisão vertida no n.º 4 da norma.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.1.5. Composição da Assembleia de apuramento distrital – Artigo

98.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 98º

Assembleia de apuramento distrital

1 — *A assembleia de apuramento distrital será composta por:*

a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

b) (...);

c) (...);

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;

e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

Redacção proposta:

«Artigo 98º

Assembleia de apuramento distrital

1 — *A assembleia de apuramento distrital será composta por:*

a) O Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região autónoma, que servirá de presidente, com voto de qualidade, que pode delegar tais funções em magistrado judicial que exerça funções na instância central cível da respetiva área de jurisdição;

b) (...);

c) (...);

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região autónoma;

e) Um secretário judicial com sede na capital do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 - No caso de impedimento ou ausência do Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região autónoma exercerá a função de presidência da assembleia de apuramento, o magistrado judicial da instância central cível da respetiva área de jurisdição que aquele designar».

Nota justificativa:

Visam as alterações preconizadas proceder, por um lado, à atualização das referências normativas quanto ao magistrado judicial que deverá desempenhar as funções de presidente da assembleia de apuramento, compatibilizando a atribuição

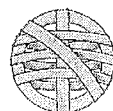




CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2131

de competência ao Juiz Presidente da Comarca com a possibilidade de delegação, prevendo-se ainda situações de impedimento ou ausência por parte daquele, com vista a não tornar tais situações impeditivas da realização do apuramento.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.1.6. Publicação dos resultados do apuramento – Artigo 102.º da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 102º

*Anúncio, publicação e afixação dos resultados
Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, até ao 6.º dia posterior ao da votação».*

Redacção proposta:

«Artigo 102º

*Anúncio, publicação e afixação dos resultados
Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do **edifício onde funcionou a assembleia de apuramento**, até ao 6.º dia posterior ao da votação».*

Nota justificativa:

Visa-se com a alteração preconizada proceder à atualização da redacção correspondente à organização judiciária decorrente da LOSJ.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

212

*

7.1.7. Direito subsidiário – Artigo 159.º-B da LEPR

Redacção em vigor:

«Artigo 159.º-B

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 144.º e dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Redacção proposta:

«Artigo 159.º-B

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 139.º».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da indicação da norma processual civil a que o preceito faz referência, atenta a publicação do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.2. Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

*

7.2.1. Apresentação de candidaturas – Artigo 23.º da LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 23º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juízes dos juízos cíveis.

4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital».

Redacção proposta:

«Artigo 23º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos».

2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o Juiz Presidente da comarca com sede na capital do distrito ou Região Autónoma que constitua o círculo eleitoral.

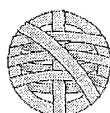
3 — O Juiz Presidente do tribunal da comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal».

4 — (Revogado).

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da entidade perante a qual se efetua a apresentação de candidaturas, em razão da entrada em vigor da LOSJ e da sua legislação complementar.

Adicionalmente, preconiza-se a possibilidade de delegação de tais funções de recebimento das candidaturas em magistrado judicial que exerça funções na





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

211
v

instância central – com competência especializada cível - da respetiva área de jurisdição.

A eliminação dos números 3 e 4 decorre da desnecessidade da sua previsão face à redação normativa ora gizada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.2.2. Assembleias de voto (desdobramento) – Artigo 40.º da LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 40º

Assembleia de voto

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — *Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo.*

5 — (...).».

Redacção proposta:

«Artigo 40º

Assembleia de voto

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — *Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção, que decide, em definitivo e em igual prazo.*

5 — (...).».

Nota justificativa:

Não existindo justificação para que os casos de recurso de decisões de desdobramento de assembleias de voto sejam apreciados de forma diversa dos recursos de nomeação dos membros das mesas e, daí, adota-se a mesma solução desta última situação, a que se reporta o artigo 47.º da LEAR.



*

7.2.3. Assembleias de voto (constituição das mesas) – Artigo 47.º da

LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 47º

Designação dos membros da mesa

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 — Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 — Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...).

Redacção proposta:

«Artigo 47º

Designação dos membros da mesa

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 — Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

5 — Da escolha referida no número anterior cabe recurso, a interpor, nos dois dias seguintes, por qualquer eleitor, para o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção, que decide em vinte e quatro horas e, se o recurso for atendido, determina se proceda imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...).

Nota justificativa:

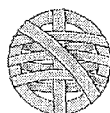
Não existindo justificação para que os casos de recurso de decisões de desdobraamento de assembleias de voto sejam apreciados de forma diversa dos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

recursos de nomeação dos membros das mesas e, daí, adota-se a mesma solução daquela situação, a que se reporta o artigo 40.º da LEAR.



*

7.2.4. Boletins de voto (prestação de contas) – Artigo 95.º da LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 95º

Boletins de voto

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — *O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores».*

Redacção proposta:

«Artigo 95º

Boletins de voto

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — *O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao **Juiz Presidente do** tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores ».*

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza no n.º 7 do artigo em questão deriva da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.2.5. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 104.º da

LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 104º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Redacção proposta:

«Artigo 104º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do **juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.**

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Nota justificativa:

A alteração de redação que se preconiza no n.º 1 do artigo em questão deriva da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.2.6. Apuramento de resultados – Artigo 108.º da LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 108º

Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;

b) (...);

c) (...);

d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;

e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

Redacção proposta:

«Artigo 108º

Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região autónoma, que servirá de presidente, com voto de qualidade, que pode delegar tais funções em magistrado judicial que exerça funções na instância central cível da respetiva área de jurisdição:

b) (...);

c) (...);

d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo **Juiz Presidente do** tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;

e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário, sem voto.

2 — (...).

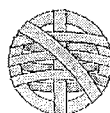
3 — (...).

4 — (...).

5 - No caso de impedimento ou ausência do Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região autónoma exercerá a função de presidência da assembleia de apuramento, o magistrado judicial da instância central cível da respetiva área de jurisdição que aquele designar».

Nota justificativa:

Visam as alterações preconizadas – tal como referenciado a respeito da correspondente alteração gizada na LEPR - proceder, por um lado, à atualização





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

das referências normativas quanto ao magistrado judicial que deverá desempenhar as funções de presidente da assembleia de apuramento, compatibilizando a atribuição de competência ao Juiz Presidente da Comarca com a possibilidade de delegação, prevendo-se ainda situações de impedimento ou ausência por parte daquele, com vista a não tornar tais situações impeditivas da realização do apuramento.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

207

*

7.2.7. Direito subsidiário – Artigo 172.º-A da LEAR

Redacção em vigor:

«Artigo 172.º-A

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Redacção proposta:

«Artigo 172.º-A

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 139.º».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da indicação da norma processual civil a que o preceito faz referência, atenta a publicação do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.3. Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE) - Lei n.º 14/87, de 29 de abril

*

7.3.1. Apresentação de candidaturas (remissão normativa) – Artigo 9.º da LEPE

Redacção em vigor:

«Artigo 9º

Apresentação de candidaturas

1 – As listas de candidatos são apresentados no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.

2 – (...)».

Redacção proposta:

«Artigo 9º

Apresentação de candidaturas

1 – As listas de candidatos são apresentados no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente Juiz Presidente de comarca.

2 – (...)».

Nota justificativa:

Preconiza-se no n.º 1 a eliminação da menção desatualizada ao «juiz de círculo» para que remete a parte final da norma, assim permitindo perfeita compatibilização com a LEAR.



*

7.4. Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto

*

7.4.1. Apresentação de candidaturas – Artigo 24.º-A da LEALRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 24.º

Apresentação de candidaturas

1 – (...).

2 - A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;

b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;

c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;

d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda».

Redacção proposta:

«Artigo 24.º

Apresentação de candidaturas

1 – (...).

2 - A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

a) Da **secção da instância central cível com sede em Ponta Delgada**, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;

b) Da **secção da instância central cível com sede em Angra do Heroísmo**, para o círculo da Terceira;

c) Da **instância local com sede em Santa Cruz das Flores**, para os círculos das Flores e do Corvo;

d) Das **instâncias locais com sede nas restantes ilhas**, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da norma, em face da vigência da LOSJ e da correspondente organização judiciária implementada, sendo que, a descontinuidade territorial da comarca dos Açores determina a solução gizada na redação ora proposta.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.4.2. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 106.º da LEALRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 106.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Redacção proposta:

«Artigo 106.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Nota justificativa:

Visa-se atualizar a norma, tornando compatível a sua previsão com a nova organização judiciária.



201

*

7.4.3. Apuramento geral – Artigo 110.º da LEALRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 110.º

Assembleia de apuramento geral

1 - *A assembleia de apuramento geral será composta:*

a) *Pelo juiz presidente do círculo judicial de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;*

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) *Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do Tribunal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.*

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - *No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respectivo secretário judicial».*

Redacção proposta:

«Artigo 110.º

Assembleia de apuramento geral

1 - *A assembleia de apuramento geral será composta:*

a) *Pelo juiz do tribunal de instância central cível com sede em Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;*

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) *Um secretário de justiça do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário, sem voto.*

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - *No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o Juiz Presidente do tribunal da comarca dos Açores e servirá de secretário o secretário judicial escolhido pelo Presidente.*

6 - *No caso de impedimento ou ausência do Juiz Presidente do tribunal da comarca dos Açores exercerá a função de presidência da assembleia de apuramento, o magistrado judicial da instância central cível da respetiva área de jurisdição que aquele designar, escolhendo este o secretário».*

Nota justificativa:

A alteração gizada deriva da necessidade de atualização da norma à nova organização judiciária, compatibilizando a atribuição de competência ao Juiz Presidente da Comarca com a possibilidade de delegação, prevendo-se ainda situações de impedimento ou ausência por parte daquele, com vista a não tornar tais situações impeditivas da realização do apuramento.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.4.4. Horário de funcionamento das secretarias – Artigo 162.º da LEALRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 162.º

Termo de Prazos

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas».

Redacção proposta:

«Artigo 162.º

Termo de Prazos

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

*Das 9 horas **e 30 minutos** às 12 horas e 30 minutos;*

Das 14 horas às 18 horas».

Nota justificativa:

A alteração deriva de se gizar uma uniformização entre a LEALRAA e a LEOAL, a LEAR e a LEALRAM.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

20h

*

7.4.5. Direito subsidiário – Artigo 163.º da LEALRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 163.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 145.º».

Redacção proposta:

«Artigo 163.º

Direito subsidiário

*Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo **139.º**».*

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da indicação da norma processual civil a que o preceito faz referência, atenta a publicação do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

**7.5. Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira (LEALRAM) – Lei Orgânica n.º 1/2006,
de 13 de Fevereiro**

*

7.5.1. Apresentação de candidaturas – Artigo 25.º-A da LEALRAM

Redacção em vigor:

«Artigo 25.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal».

Redacção proposta:

«Artigo 25.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante o Juiz Presidente do tribunal da comarca da Madeira ou se for mais conveniente, perante o magistrado judicial de instância central cível da comarca, em quem ele delegue».

Nota justificativa:

Preconiza-se a atualização normativa com a nova organização judiciária, respeitando a territorialidade eleitoral preconizada nos artigos 11.º e 12.º da LEALRAM.



*

7.5.2. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 110.º da

LEALRAM

Redacção em vigor:

«Artigo 110.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.».

Redacção proposta:

«Artigo 110.º

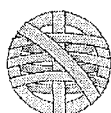
Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.».

Nota justificativa:

A alteração de redação que se preconiza no n.º 1 do artigo em questão deriva da necessidade de atualização da nomenclatura legal, atualmente vigente, à nova organização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.5.3. Apuramento geral – Artigo 114.º da LEALRAM

Redacção em vigor:

«Artigo 114.º

Assembleia de apuramento geral

1 - A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal, que preside, com voto de qualidade;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo judicial, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.
- 2 - (...).
3 - (...).
4 - (...)».

Redacção proposta:

«Artigo 114.º

Assembleia de apuramento geral

1 - A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) **O Juiz Presidente do tribunal da comarca da Madeira**, que preside, com voto de qualidade;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Um **secretário judicial** da sede do círculo **eleitoral**, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.
- 2 - (...).
3 - (...).
4 - (...).

5 - **No caso de impedimento ou ausência do Juiz Presidente do tribunal da comarca da Madeira exercerá a função de presidência da assembleia de apuramento, o magistrado judicial da instância central cível da respetiva área de jurisdição que aquele designar».**

Nota justificativa:

A alteração gizada deriva da necessidade de atualização da norma à nova organização judiciária, compatibilizando a atribuição de competência ao Juiz Presidente da Comarca com a possibilidade de delegação, prevendo-se ainda situações de impedimento ou ausência por parte daquele, com vista a não tornar tais situações impeditivas da realização do apuramento.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

202

*

7.5.4. Direito subsidiário – Artigo 168.º da LEALRAM

Redacção em vigor:

«Artigo 168.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 142.º».

Redacção proposta:

«Artigo 168.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 139.º».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da indicação da norma processual civil a que o preceito faz referência, atenta a publicação do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

*

7.6.1. Inelegibilidades – Artigo 7.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1. Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;

b) Os secretários de justiça;

c) (...)

d) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3. (...).»

Redacção proposta:

«Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1. Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;

b) Os secretários de justiça e os administradores judiciais;

c) (...)

d) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3. (...).»

Nota justificativa:

A alteração é preconizada em face da necessidade de contemplar na previsão legislativa a figura do «administrador judicial», a que aludem os artigos 104.º e ss. da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2016

*

7.6.2. Dispensa de funções e sua certificação – Artigo 8.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 8.º

Dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo».

Redacção proposta:

«Artigo 8.º

Dispensa de funções

1- *Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, **estes últimos** no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.*

2. – A qualidade de candidato e a dispensa a que se refere o número anterior é certificada, gratuitamente, pelo tribunal onde foi apresentada a candidatura, logo que se encontre decorrido o prazo para rejeição de candidaturas e esta não ocorra relativamente ao candidato a que respeita a certificação».

Nota justificativa:

A inclusão no n.º 1 da expressão «*estes últimos*» destina-se a precisar que o sentido da dispensa de funções prevista na norma é, no que aos candidatos suplentes se reporta, apenas extensível aos candidatos no mínimo exigível, a que alude o artigo 23.º, n.º 9 da LEOAL (o número mínimo de candidatos suplentes é não inferior a um terço dos candidatos efetivos, arredondado por excesso).

A redação preconizada no n.º 2 ora gizado advém da circunstância de se procurar precisar os termos de certificação da qualidade de candidato e que a mesma é efetuada a título gratuito.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.3. Apresentação de candidaturas – Artigo 20.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 20.º

Local e prazo de apresentação

1. *As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.*

2. *No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio».*

Redacção proposta:

«Artigo 20.º

Local e prazo de apresentação

«1. As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual, se deverá efetuar no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil».

Nota justificativa:

Preconiza-se a atualização da norma face à nova organização judiciária, atribuindo a competência para a verificação das candidaturas aos juízes das instâncias locais competentes em matéria cível, a menos que na sede da área do município se encontre instalada uma secção da instância central, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz da instância central.



*

7.6.4. Sorteio das listas – Artigo 30.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 30.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2. (...).

3. (...).

4. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição».

Redacção proposta:

«Artigo 30.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

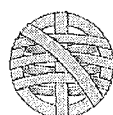
2. (...).

3. (...).

4. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juízes da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da previsão do n.º 4, com vista à sua harmonização com a LOSJ, devendo adotar-se a mesma solução gizada para a tramitação da fase do processo eleitoral respeitante à apresentação de candidaturas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.5. Direito de antena – Artigo 57.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 57.º

(Direito de antena)

1 - (...).

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...)».

Redacção proposta:

«Artigo 57.º

(Direito de antena)

1 - (...).

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar **ao juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que a indicação será feita ao respetivo juiz,** o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...)».

Nota justificativa:

A alteração de redacção é preconizada pela necessidade de compatibilizar a previsão normativa com a LOSJ e com a organização judiciária implementada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

199

*

7.6.6. Distribuição dos tempos de antena – Artigo 58.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 58.º

«(Distribuição dos tempos de antena)

1 - (...).

2 - (...).

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 - Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 - (...).

Redacção proposta:

«Artigo 58.º

«(Distribuição dos tempos de antena)

1 - (...).

2 - (...).

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo **juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz,** mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 - Para efeito do disposto no número anterior, **o juiz competente** organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 - (...).

Nota justificativa:

Visa-se a compatibilização da norma com a nova nomenclatura judiciária constante da LOSJ.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.7. Suspensão do direito de antena – Artigo 59.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2. (...).

3. O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato».

Redacção proposta:

«Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao **Juiz Presidente** do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2. (...).

3. **O Juiz Presidente** do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. **O Juiz Presidente** do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato».

Nota justificativa:

Preconiza-se a atribuição de competência para decisão sobre a suspensão do exercício de direito de antena aos juizes presidentes das comarcas, atento o relevo de uma tal intervenção.



*

7.6.8. Assembleias de voto (desdobramento) – Artigo 70.º da

LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 70.º

Determinação dos locais de funcionamento

1. (...).
2. (...).
3. *Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.*
4. (...)
5. *Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.*
6. (...).

Redacção proposta:

«Artigo 70.º

Determinação dos locais de funcionamento

1. (...).
2. (...).
3. *Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será apresentado perante o respetivo juiz.*
4. (...)
5. *Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.*
6. (...).

Nota justificativa:

A alteração de redacção advém da necessidade de compatibilização dos termos dos números 3 e 5 com a estrutura judiciária resultante da entrada em vigor da LOSJ.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.9. Assembleias de voto (constituição das mesas) – Artigo 78.º da LEOAL

Redacção em vigor:

Artigo 78.º

Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Redacção proposta:

Artigo 78.º

Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que a reclamação será apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Nota justificativa:

A alteração preconizada visa adotar relativamente à reclamação a que se refere a norma, a solução gizada, em termos de magistrado judicial a quem deve ser deferida a competência, para a impugnação das decisões de desdobramento das assembleias de voto, a que se refere o artigo 70.º da LEOAL.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

197

*

7.6.10. Elementos identificativos das denominações, siglas e símbolos das entidades proponentes das candidaturas – Artigo 91.º da LEOAL

Redacção em vigor:

Artigo 91.º

Elementos integrantes

1 – (...).

2. São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)».

Redacção em vigor:

Artigo 91.º

Elementos integrantes

1 – (...).

2. São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no tribunal Constitucional e no tribunal de **1.ª instância** respetivo.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)».

Nota justificativa:

A alteração preconizada visa conformar a redação do n.º 2 do preceito legal em questão com a nova organização judiciária atualizando a menção normativa correspondente.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.11. Remessa das denominações, siglas e símbolos – Artigo 93.º

da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 93.º

Composição e impressão

1.- (...)

2 - *As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.*

3. - (...).

Redacção proposta:

«Artigo 93.º

Composição e impressão

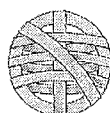
1.- (...)

2 - *As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juizes das instâncias locais cíveis com jurisdição nas sedes de cada município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos aos respectivos juizes, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.*

3. - (...).

Nota justificativa:

A alteração preconizada visa conformar a redacção do n.º 2 do preceito legal em questão com a nova organização judiciária atualizando a menção normativa correspondente.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

196

*

7.6.12. Provas tipográficas dos boletins de voto – Artigo 94.º da LEOAL

Redacção em vigor:

Artigo 94.º

Exposição das provas tipográficas

1. As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2. Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3. Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Redacção proposta:

Artigo 94.º

Exposição das provas tipográficas

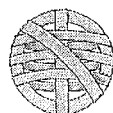
1. As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o **juiz da instância local competente em matéria cível com jurisdição na sede do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central, com competência em matéria cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respectivo juiz**, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2. Da decisão do juiz **referido no n.º 1** cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3. Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Nota justificativa:

A alteração da redacção é preconizada pela necessidade de atualizar à nova organização judiciária as referências que antes eram efetuadas, nos números 1 e 2 do preceito legal em apreço, ao «juiz da comarca».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.13. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 138.º da LEOAL

Redacção em vigor:

Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Redacção proposta:

Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza no n.º 1 do artigo em questão deriva da necessidade de compatibilização da menção legal com a nova organização judiciária.



1932

*

7.6.14. Apuramento geral – Artigo 142.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 142.º

Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo;

b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;

c) Dois professores que lecionem na área do município, designados pela delegação escolar respetiva;

d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efetuado pelo presidente da câmara;

e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respetiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto».

Redacção em vigor:

«Artigo 142.º

Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

a) Um magistrado judicial de instância cível sediada ou com jurisdição no município, designado pelo Juiz Presidente do tribunal de comarca, que designará igualmente um substituto, sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquela instância, que preside com voto de qualidade;

b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;

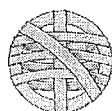
c) Dois professores que lecionem na área do município, designados pela delegação escolar respetiva;

d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efetuado pelo presidente da câmara;

e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respetiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto».

Nota justificativa:

A alteração de redação preconizada para a alínea a) do preceito legal em questão assenta na circunstância de, ao nível da comarca, o juiz presidente da comarca ser a entidade que, de forma mais apetrechada se encontra, para proceder às designações em causa, preconizando-se, pois, a transferência de tal competência de designação dos tribunais da relação para os juízes presidentes das comarcas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.6.15. Direito subsidiário – Artigo 231.º da LEOAL

Redacção em vigor:

«Artigo 231.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º».

Redacção proposta:

«Artigo 231.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.os 4 e 5 do artigo 139.º».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de atualização da indicação da norma processual civil a que o preceito faz referência, atenta a publicação do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.





S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

194

*

**7.7. Lei Orgânica do Regime do Referendo (LORR) – Lei n.º
15-A/98, de 3 de abril**

*

7.7.1. Assembleias de voto (desdobramento) – Artigo 77.º da LORR

Redacção em vigor:

Artigo 77º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 30º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.

2 - Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o governador civil ou para o ministro da República, consoante os casos.

3 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

4 - Da decisão do governador civil ou do ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

Redacção proposta:

Artigo 77º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 30º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.

2 - Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o tribunal da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será apresentado nesta instância.

3 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

4 - Da decisão do governador civil ou do ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

Nota justificativa:

A redacção preconizada para o n.º 2 do preceito legal em apreço assenta na necessidade de definição de qual o tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões do presidente da câmara que determinem o desdobramento das assembleias de voto, adotando-se a solução gizada a respeito, designadamente, da LEPR e da LEAR.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.7.2. Assembleias de voto (constituição das mesas) – Artigo 87.º da

LORR

Redacção em vigor:

Artigo 87º

Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Redacção proposta:

Artigo 87º

Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia cabendo recurso da designação, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei, a interpor, nos dois dias seguintes, por qualquer eleitor, para o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.

2 - O juiz decide o recurso no prazo de um dia e se o recurso for atendido, procede imediatamente a nova designação, comunicando-a ao presidente da câmara municipal».

Nota justificativa:

Considerando que não existe justificação para tratamento diverso relativamente aos casos de impugnação de decisões de desdobramento de assembleias de voto e de designações dos membros que as compõem, a redação preconizada visa uniformizar ambas as situações, adaptando também as menções legais às designações de tribunais resultantes da nova organização judiciária decorrente da LOSJ.



*

7.7.3. Boletins de voto (prestação de contas) – Artigo 104.º da

LORR

Redacção em vigor:

Artigo 104º

Distribuição dos boletins de voto

1 - Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

3 - O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao governador civil ou ao ministro da República, consoante os casos, dos boletins de voto que tiverem recebido.

Redacção proposta:

Artigo 104º

Distribuição dos boletins de voto

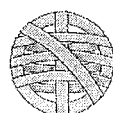
1 - Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

3 - O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao **Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma**, consoante os casos, dos boletins de voto que tiverem recebido.

Nota justificativa:

A alteração da redacção que se preconiza para o n.º 3 deriva da necessidade de substituir a menção ao «governador civil» decorrente da extinção desta figura, atribuindo-se, concomitantemente, aos tribunais, a exclusiva competência atribuída pelo preceito em questão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.7.4. Adiamento/impossibilidade da votação – Artigo 122.º da

LORR

Redacção em vigor:

«Artigo 122.º

Adiamento da votação

1 - Nos casos previstos no artigo 116º, no nº 2 do artigo 117º e nos nºs 3 e 4 do artigo 119º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
- b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

2 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao ministro da República».

Redacção proposta:

«Artigo 122.º

Adiamento da votação

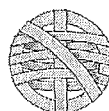
1 - Nos casos previstos no artigo 116º, no nº 2 do artigo 117º e nos nºs 3 e 4 do artigo 119º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
- b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

2 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao **Juiz Presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma**».

Nota justificativa:

A alteração da redação que se preconiza para o n.º 2 deriva da necessidade de substituir a menção ao «governador civil» decorrente da extinção desta figura, atribuindo-se, concomitantemente, aos tribunais, a exclusiva competência atribuída pelo preceito em questão.



192

*

7.7.5. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 147.º da

LORR

Redacção em vigor:

Artigo 147º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito de comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Redacção proposta:

Artigo 147º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza no n.º 1 do artigo em questão deriva da necessidade de compatibilização da menção legal com a nova organização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.8. Regime Jurídico do Referendo Regional na Região
Autónoma dos Açores (RJRRRAA) – Lei Orgânica n.º 2/2015, de
12 de fevereiro

*

7.8.1. Assembleias de voto (constituição das mesas) – Artigo 76.º do
RJRRRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 76.º

Reclamação

1 — Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 — O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal».

Redacção proposta:

«Artigo 76.º

Reclamação

1 — Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor interpor recurso contra a designação, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei, a apresentar perante o tribunal da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será apresentado nesta instância.

2 — O juiz decide o recurso no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal».

Nota justificativa:

A alteração que se preconiza na redação do preceito legal em apreço deriva da necessidade de atualização da previsão e sua conformação à nova organização judiciária.





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

191

*

7.8.2. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 138.º do

RJRRRAA

Redacção em vigor:

«Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito de comarca.

2 — Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Redacção proposta:

«Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 — Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins».

Nota justificativa:

A alteração de redacção que se preconiza no n.º 1 do artigo em questão deriva da necessidade de compatibilização da menção legal com a nova organização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.9. Regime Jurídico do Referendo Local (RJRL) - Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto

*

7.9.1. Assembleias de voto (desdobramento) - Artigo 67.º do RJRL

Redacção em vigor:

«Artigo 67.º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia.

3 - Da decisão do autarca cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.

Redacção proposta:

«Artigo 67.º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia.

3 - Da decisão do autarca cabe recurso para o tribunal da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será apresentado nesta instância.

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do tribunal referida no n.º 3 cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo».

Nota justificativa:

A redação preconizada para os n.ºs. 3 e 4 do preceito legal em apreço assenta na necessidade de definição de qual o tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos autarcas que determinem sobre as assembleias de voto, adotando-se solução semelhante à gizada a respeito, designadamente, na LEPR, na LEAR e na LORR.



*

7.9.2. Assembleias de voto (constituição das mesas) – Artigo 77.º do

RJRL

Redacção em vigor:

«Artigo 77.º

Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados através dos processos previstos no número anterior, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia».

Redacção proposta:

«Artigo 77.º

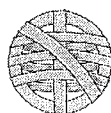
Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados através dos processos previstos no número anterior, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, cabendo recurso da designação, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei, a interpor, nos dois dias seguintes, por qualquer eleitor, para o juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.

2 - O juiz decide o recurso no prazo de um dia e se o mesmo for atendido, procede imediatamente a nova designação, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia».

Nota justificativa:

Considerando que não existe justificação para tratamento diverso entre os casos de impugnação de decisões de desdobramento de assembleias de voto (cfr. artigo 67.º do RJRL) e aqueles que ocorram da designação dos membros que as compõem, a redação preconizada visa uniformizar ambas as situações de impugnação, adaptando também as menções legais às designações de tribunais resultantes da nova organização judiciária decorrente da LOSJ.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.9.3. Boletins de voto (prestação de contas) – Artigo 94.º do RJRL

Redacção em vigor:

«Artigo 94.º

Distribuição dos boletins de voto

1 - Compete ao presidente do órgão executivo da freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores, mais 10%.

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto recebidos».

Redacção proposta:

«Artigo 94.º

Distribuição dos boletins de voto

1 - Compete ao presidente do órgão executivo da freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores, mais 10%.

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas dos boletins de voto recebidos ao juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que a prestação é apresentada a esta instância».

Nota justificativa:

A alteração da redacção que se preconiza assenta na necessidade de atualização da referência que era efetuada no n.º 3 ao «tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma» em face da eliminação de conteúdo desta remissão legal, face à entrada em vigor da LOSJ. Contudo, considerando o carácter local do referendo, a solução preconizada é diversa da gizada relativamente à LORR.





1.89

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.9.4. Boletins de voto (destino após apuramento) – Artigo 95.º do

RJRL

Redacção em vigor:

«Artigo 95.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores».

Redacção proposta:

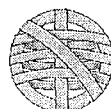
«Artigo 95.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao juiz da secção da instância local competente em matéria cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que a devolução é efetuada ao juiz desta instância, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores».

Nota justificativa:

A redação preconizada assenta na necessidade de atualização da referência normativa vigente - «tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma» - atenta a designação legal adotada no âmbito da nova reorganização judiciária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.9.5. Apuramento geral – Artigo 141.º do RJRL

Redacção em vigor:

Artigo 141.º

Composição

1 - *Compõem a assembleia de apuramento geral:*

a) *Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;*

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Redacção proposta:

Artigo 141.º

Composição

1 - *Compõem a assembleia de apuramento geral:*

a) **Um magistrado judicial de instância cível sediada ou com jurisdição no município, designado pelo Juiz Presidente do tribunal da comarca, que designará igualmente um substituto, sempre que possível de entre os magistrados daquela instância, que servirá de presidente, com voto de qualidade;**

b) (...);

c) (...);

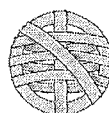
d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Nota justificativa:

A alteração da redacção que se preconiza para a alínea a) do n.º 1 do presente preceito legal assenta na necessidade de atualização normativa face à organização judiciária implementada pela LOSJ e sua legislação complementar, prevendo, concomitantemente, que a assembleia em questão deverá ser presidida sempre por magistrado judicial.





188/

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

**7.10. Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE) –
Lei n.º 13/99, de 22 de Março**

*

**7.10.1. Reclamações de decisões das comissões recenseadoras –
Artigo 61.º do RJRE**

Redacção em vigor:

«Artigo 61.º

Tribunal competente

1 - Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora.

2 - Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

3 - Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.

4 - Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional».

Redacção proposta:

«Artigo 61.º

Tribunal competente

1 - Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para **a secção cível da instância local ou para a secção de competência genérica** da comarca da respetiva comissão recenseadora.

2 - Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente **a secção cível da instância local** da comarca de Lisboa.

3 - Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.

4 - Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional».

Nota justificativa:

A alteração é preconizada pela necessidade de especificação da previsão de atribuição de competência material ao tribunal para conhecimento dos recursos em questão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VÍCE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

7.11. Lei da Paridade (LP) – Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Redacção em vigor:

«Artigo 5.º

Deveres de divulgação

As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objecto da correcção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respectivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições».

Redacção proposta:

«Artigo 5.º

Deveres de divulgação

1. *As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objecto da correcção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respectivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.*

2. *As alterações que sejam introduzidas nas listas em momento ulterior à afixação e comunicação a que se refere o n.º 1 são objecto de publicitação e comunicação, pela mesma forma e no mesmo prazo ali previstos».*

Nota justificativa:

A alteração legislativa é determinada pela necessidade de observância da comunicação, a efetuar pelos Tribunais à CNE, relativamente às alterações que sejam introduzidas nas listas de candidaturas, comunicação que, embora compreensível, nem sempre é efetuada, podendo a respetiva omissão de comunicação acarretar consequências ao nível do financiamento das candidaturas em desconformidade com a realidade factual.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

8. Considerações conclusivas:

As leis eleitorais em vigor tratam de forma avulsa e não coordenada os termos da intervenção do juiz no processo eleitoral.

Esta intervenção não se desenrola em termos idênticos, coerentes e objetivos, quer se pondere a que esteja na fase de controlo de admissão de candidaturas, quer na fase de apuramento eleitoral.

Por outro lado, não há coerência legislativa sobre os termos em que deve ser definida a colaboração e participação de cada órgão e entidade com responsabilidades no processo eleitoral, com a atividade que, no âmbito do processo eleitoral, cabe aos tribunais desenvolver.

Finalmente, divisa-se uma «*desatualização*» – para não referir mesmo uma patente «*desadequação*» - dos termos e alusões constantes das leis eleitorais, face à nomenclatura que resulta da entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

De facto, a entrada em vigor de uma nova organização judiciária - na decorrência da Lei de Organização do Sistema Judiciário e sua legislação complementar – por diversos motivos, alguns dos quais *supra* enunciados – determina que os textos legislativos eleitorais vigentes devam, com prioridade e urgência, ser adaptados aos novos conceitos e designações judiciais legais, sob pena de se virem a colocar variadíssimas questões que, sujeitas a controvérsia e tratadas avulsa e casuisticamente, só a muito custo não causarão entraves no sistema eleitoral e jurisdicional existente e no bom e regular desfecho das operações de verificação da regularidade e da validade do processo eleitoral, cuja competência se encontra, por imposição constitucional, adstrita aos tribunais.

Todos estes aspetos, de extrema relevância para o funcionamento das instituições democráticas e para a transparência do processo eleitoral, de primordial relevo constitucional, determinam a utilidade e pertinência de uma alteração legislativa – se possível uniforme, coordenada e contemporânea – das várias leis eleitorais vigentes.

Esta utilidade e pertinência de uma alteração legislativa mantém-se e tendo presente a ocorrência, a breve trecho, de novos atos eleitorais, afigura-se reforçada e urgente.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

9. Proposta:

Assim:

De acordo com o exposto e ao abrigo do disposto no artigo 149.º, alíneas c) e g) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, tendo presentes as deliberações tomadas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, nas Sessões de 18 de Fevereiro de 2015 e de 3 de Março de 2015 e, bem assim, os documentos elaborados em 27 e 30 de Abril de 2015 pelo Exmo. Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa, Vogal do CSM, o Conselho Superior da Magistratura considera ser de sublinhar, junto dos órgãos constitucionais competentes para o efeito, a pertinência e urgência – atenta a proximidade de outros atos eleitorais - na promoção e introdução de medidas legislativas que procedam às aludidas adaptação e atualização das leis eleitorais.

Em conformidade, no estrito exercício das competências institucionais que lhe cabe, o Conselho Superior da Magistratura vem remeter ao membro do Governo responsável pela área da justiça, solicitando-se a sua apresentação à Assembleia da República, a presente proposta de reformulação urgente das leis eleitorais, por forma a adaptá-las à orgânica judiciária resultante da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e sua legislação complementar e permitindo atempada resolução das várias questões *supra* expostas, em prol da certeza e segurança jurídicas, da clareza e objetividade normativas e do adequado e regular funcionamento dos atos eleitorais e das operações que lhes são inerentes.

Conselho Superior da Magistratura

Lisboa, Junho de 2015.

